

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2018

PROCESSO

Nº 216

INTERESSADO: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

PROJETO: Projeto de Decreto Legislativo nº 002 de 01 de agosto de 2018

ASSUNTO: Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exmº Sr. Ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Norte-ES – José Geraldo Guidoni, referente ao Exercício de 2014.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM PROJETO	VEREADORES REJEITAM PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	13/08/18	9			
1ª DISCUSSÃO	04/10/18	8	6	0	1
2ª DISCUSSÃO	08/10/18	9	6	1	1

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	LEONEL

TRAMITAÇÃO	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

Ofício 01698/2018-1

Processos: 09625/2016-6, 03776/2015-2, 01556/2014-8, 01552/2014-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: Adriano Tamanini

Criação: 08/06/2018 12:35

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

Adriano Tamanini

Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Norte

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-001/2018 – Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas, das Manifestações Técnicas 1523/2017 e 1167/2017, das Instruções Técnicas de Recurso 301/2017 e 179/2017, prolatados no processo TC nº 9625/2016, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, bem como cópia do Parecer Prévio TC-036/2016 – Primeira Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas, da Instrução Técnica Conclusiva 189/2016, da Instrução Contábil Conclusiva 10/2016 e do Relatório Técnico Contabil 275/2015, prolatados no processo TC nº 3776/2015, que trata da Prestação de Contas Anual – Exercício 2014, da Prefeitura de São Domingos do Norte.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

Ofício REC. - VOR

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE	
	Nº 185	FLS. 26.127 LIVRO 03
	SÃO DOMINGOS DO NORTE 21/06/18	
	<i>Odilson Barbosa</i> FUNCIONÁRIO	



PARECER PRÉVIO TC-001/2018 – PLENÁRIO

Processos: 09625/2016-6, 01552/2014-1, 01556/2014-8, 03776/2015-2
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
Recorrente: Ministério Público De Contas Do Estado Do Espírito Santo
Interessado: José Geraldo Guidoni
Procurador: Igor Wandy Volz (OAB: 22112-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 36/2016 PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER – DAR PROVIMENTO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Parecer Prévio TC nº 36/2016 – Primeira Câmara, constante do Processo TC nº 3776/2015 (fls. 94/112), que recomendou ao Legislativo Municipal de São Domingos do Norte a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Geraldo Guidoni frente à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte no exercício de 2014, conforme a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3776/2015, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

- 1. Recomendar** ao Legislativo Municipal de São Domingos do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do senhor José Geraldo Guidoni, frente à Prefeitura de São Domingos do Norte no exercício de 2014;
- 2. Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;
- 3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Assinado digitalmente
SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO
16/04/2018 14:31

Assinado digitalmente
SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
16/04/2018 14:59

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
16/04/2018 15:36

Assinado digitalmente
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
16/04/2018 18:15

Assinado digitalmente
JOAO LUIZ COTTA LOVATTI
16/04/2018 19:44

Assinado digitalmente
LEIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA
16/04/2018 10:42

Assinado digitalmente
MARC ANTONIO DA SILVA
19/04/2018 14:13



Inicialmente, a Secex Recursos opinou pelo conhecimento do presente Recurso e pugnou pela notificação ao recorrido para apresentação de contrarrazões (**Instrução Técnica de Recurso 08/2017** – fls. 30/32).

O recorrido foi notificado por meio da **Decisão Monocrática 96/2017** (fls. 34/35) para apresentar suas contrarrazões. Em resposta (fl. 80), o mesmo informou, por seu advogado signatário, que realizaria as contrarrazões do recurso na forma de sustentação oral.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Secex Recurso, a qual reconheceu que a matéria em questão possui natureza contábil, razão pela qual solicitou os préstimos da Secex Contas.

A referida Secretaria posicionou-se por meio da **Manifestação Técnica 1167/2017** (fls. 53/66), concluindo pelo provimento do recurso.

Os autos retornaram, então, à Secex Recursos, a qual exarou a **Instrução Técnica de Recurso 179/2017** (fls. 68/70) corroborando o entendimento esboçado na Manifestação Técnica 1167/2017.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 4372/2017** - fl. 74).

Tendo os autos integrado a pauta da 37ª Sessão Ordinária do Plenário, em 24 de outubro de 2017, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas (fls. 89/90).

Foram, então, os autos encaminhados à área técnica para análise dos esclarecimentos prestados na sustentação oral. Mediante a **Manifestação Técnica 1523/2017** (fls. 95/104), a Secex Contas ratificou a Manifestação Técnica 1167/2017 pela manutenção do indicativo de irregularidade 4.1 do RTC 275/2015, tendo em vista que a defesa oral não apresentou novos elementos contábeis que pudessem ensejar a modificação da situação fática ora descrita.

Tal entendimento foi corroborado pela Secex Recursos (**Instrução Técnica de Recurso 301/2017** – fls. 106/108) e pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 5985/2017**- fl. 112).

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 08/2017** (fls. 30/32), quanto ao conhecimento, e nas **Manifestações Técnicas 1167/2017** (fls. 53/66) e **1523/2017** (fls. 95/104), quanto ao mérito, abaixo transcritas:

- Instrução Técnica de Recurso 08/2017

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando os requisitos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração, observa-se que a parte possui interesse e legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 48062/2016-7, fl. 20, da SGS – Secretaria Geral da Sessões, que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público Especial de Contas, conforme dispõe o artigo 66, inciso V, da LC nº 621/2012, para ciência do Parecer Prévio TC – 036/2016, ocorreu no dia 05/08/2016.

Considerando que, nos termos do art. 157 c/c o art. 405, § 2º, do Regimento Interno do TCEES e o art. 164, *caput*, da Lei Complementar nº 621/2012, o Ministério Público de Contas possui prazo em dobro para interposição do Recurso de Reconsideração, o encerramento do prazo ocorreu em 06/10/2016. Sendo o presente recurso protocolizado em 03/10/2016, tem-se este como **TEMPESTIVO**.

- Manifestação Técnica 1167/2017

II ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSOS INEXISTENTE (item 4.1 do RTC 275/2015)

II.1 Dos fatos

Base Legal: art. 167, V, da CF/88 c/c art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Conforme indicado no RTC 275/2015, foi verificado pela relação de créditos adicionais (DEMCAD), fls. 15 do Proc. TC 3.776/2015 – apenso

que foram abertos créditos adicionais de R\$ 3.920.000,00 tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior. Entretanto, o superávit verificado no exercício anterior foi de R\$ 3.373.929,43, conforme proc. TC 2444/2014, fls. 19, motivo pelo qual sugerimos citação ao Prefeito para justificar-se.

evidentemente citado o responsável apresentou justificativas às fls. 42/46 do Proc. TC 3.776/2015 – apenso. De acordo com a ICC 10/2016, restou irregular a

conduta do gestor, conforme verifica-se pela transcrição a seguir (fls. 53 do TC 3.776/2015):

Portanto **irregular** a abertura de créditos adicionais, uma vez que não havia recursos suficientes para abertura de R\$ 377.323,71 (R\$ 1.110.000,00 – 732.676,29). Entretanto, convém ressaltar que o valor representa apenas 1,21% da despesa empenhada no exercício, portanto não é significativo (Princípio da insignificância).

Ainda de acordo com a ICC10/2016, foi sugerido a aprovação das contas com ressalva, conforme transcrição abaixo:

quanto ao aspecto técnico contábil a opinião é pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas, nos termos do art. 80, II da Lei Complementar 621/12, tendo em vista que a irregularidade remanescente não se constitui em valor significativo apto a contaminar a integridade das contas.

No mesmo sentido, a apreciação da prestação de contas pela 1ª Câmara do TCEES resultou, nos termos do voto do relator Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, na recomendação ao Poder Legislativo de São Domingos do Norte pela aprovação com ressalvas das contas dos senhor Jose Geraldo Guidoni, frente à Prefeitura de São Domingos do Norte, no exercício de 2014 (fls.111 do Proc. TC 3.776/2015- apenso), em virtude da manutenção da seguinte irregularidade: **"Abertura de Créditos Adicionais Indicando Fonte de Recursos Inexistente"**. (fls. 108, do TC 3.776/15, apenso).

Por fim, é importante registrar que o Ministério Público Especial de Contas ainda na fase de instrução processual requereu conclusivamente (fls. 66 do Proc. TC 3.776, apenso) que esta Corte de Contas emitisse PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo municipal de São Domingos do Norte a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. José Geraldo Guidoni – prefeito municipal no exercício de 2014.

II.1 Razões apresentadas pelo Ministério Público Especial de Contas

Irresignado, o Ministério Público Especial de Contas, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 152, I, 157, 159 e 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, interpôs tempestivamente **Recurso de Reconsideração** (Proc. TC 9625/2016) em face do **Parecer Prévio TC 36/2016**, referente à Prestação de Contas Anual – Exercício 2014 da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, Proc. TC. 3.776/2015 - apenso, tendo apresentado as razões recursais resumidamente reproduzidas abaixo: (fls. 12/17 dos presentes autos).

3.1 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSOS INEXISTENTE

Base Legal: Art. 167, V, Constituição Federal/88 c/c art. 43 Lei nº 4.320/64 A Lei de Finanças Públicas (Lei nº 4320/64), em seu artigo 43, versa sobre a abertura de créditos suplementares, isto é, espécie de crédito adicional destinada ao reforço de dotação orçamentária, e que somente pode ser implementada quando existirem recursos disponíveis e após exposição justificativa.

[..]

Tais disposições encontram amparo no artigo 167, V, da Constituição Federal, que, por sua vez, também veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem aprovação prévia por parte do Legislativo e sem indicação de recursos correspondentes.

[..]

Vê-se, pois, que ambas as normas buscam, por meio destas imposições, garantir a segurança jurídica por meio de um equilíbrio orçamentário.

[..]

Nessa senda, infere-se dos autos que, no exercício financeiro 2014, a Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte promoveu a abertura de créditos adicionais no montante de **R\$ 3.920.000,00** (três milhões, novecentos e vinte mil reais), a partir de recursos originários do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, baseando-se, para tal ação, no inciso I, § 1º, do artigo 43 da Lei 4320/64.

Desta quantia, o valor de **R\$ 1.100.000,00** (um milhão, cento e dez mil reais) foi justificado com base na "*Fonte 130 RECURSOS FNAS*", contudo, **tal fonte autorizava somente a abertura até o real limite superavitário, qual seja R\$ 732.676,29** (setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos). Assim sendo, ficou evidente a **indisponibilidade em caixa de R\$ 377.676,29** (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e setenta um centavos).

Nesse diapasão, cabe pontuar que a indisponibilidade supra citada ocorreu devido a uma atitude consciente do Gestor, uma vez que, por se tratar de uma abertura de créditos adicionais baseada no superávit financeiro do exercício anterior, a simples verificação dos balanços disponíveis permitiria uma definição exata dos limites superavitários.

Por tal motivo, *data vênia* o entendimento exarado pela Área Técnica e pelo Colegiado deste egrégio Tribunal de Contas, é incabível aplicar o princípio da insignificância neste indicativo de irregularidade, haja vista que, apesar de o desfalque representar apenas 1,21% da despesa no presente caso, o superávit financeiro constitui-se em um valor determinado e específico referente ao exercício anterior, o que, por consectário lógico, indica que o Gestor tinha à época plena consciência do valor máximo de crédito adicional que poderia ser aberto.

Assim sendo, a indisponibilidade em tela assinala para um ato doloso e de má gestão por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, inconciliável com as premissas básicas da bagatela.

Ademais, insta destacar que a atuação do Gestor, por ter ido de encontro ao preceituado no artigo 167, V da Constituição Republicana, feriu uma série de subprincípios decorrentes do princípio da legalidade, tal como o da **superlegalidade orçamentária**, que preza pela subordinação do direito orçamentário às normas constitucionais.

Nesse mesmo sentido, a premissa do eminente Conselheiro Relator de que "*não houvesse desrespeito ao princípio do equilíbrio orçamentário – bem jurídico a ser preservado*" (fls.85), configura-se, *concessa vênia*, um equívoco, uma vez que o equilíbrio orçamentário não é garantido simplesmente pelo saldo financeiro positivo e a inexistência de dano ao erário. Sobre tal aspecto, merece colação o trecho da respeitável obra *Comentários Constituição do Brasil*, coordenada por J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, por meio da qual Ricardo Lobo Torres leciona *verbo ad verbum*, que "**o desequilíbrio orçamentário é sempre o resultado da contradição entre os princípios constitucionais do Estado de Direito. O orçamento não se desequilibra pela falta de dinheiro, mas pelo desencontro entre valores e princípios jurídicos**".

Outrossim, com o fito de ressaltar a gravidade da conduta, também é possível constatar que o Prefeito Municipal incorreu em crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, V do Decreto-Lei n.201/6722, ao "*ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*".

A ratificar o acima exposto, é de todo oportuno delinear jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral que **considera a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis uma irregularidade insanável, ipisis litteris**:

[..]

Diante do exposto, fácil é perceber que, ao abrir créditos adicionais com base em fonte de recursos que sabia, de antemão, ser insuficiente, o senhor **José Geraldo Guidoni** demonstrou conduta incompatível com aquele que tem sob a guarda recursos públicos, o que denota o aspecto grave da irregularidade já reconhecida por essa Corte.

3.2 DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, ANTE A OCORRÊNCIA DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E FINANCEIRA.

O artigo 132, II, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo), bem como artigo 80, II da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Espírito Santo), prescrevem que o Parecer Prévio poderá ser pela "aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas".

Percebe-se diante desta asserção que a aprovação com ressalva somente se dará naquelas prestações de contas que contiverem erros mínimos, de caráter essencialmente formal, não consistindo em ilegalidades e/ou irregularidades propriamente ditas.

[..]

Constata-se, nesta ótica, que a aprovação com ressalvas de contas somente pode se dar em casos de irregularidades formais, o que claramente não aconteceu na situação em tela, já que a irregularidade em questão, consubstanciada na abertura de créditos adicionais indicando fonte de recursos inexistentes, não se constitui com um erro de procedimento, como nos exemplos supracitados, mas sim em uma inobservância à própria Carta Federal, o que acarretou afronta a diversos princípios do ordenamento jurídico, consistindo, portanto, em irregularidade grave.

Sobre tal aspecto, interessante notar que em caso de grave infração à norma constitucional e financeira o art.80, III, da Lei Complementar 621/2012 é claro ao prescrever a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**. [..]

Diante do exposto, vê-se que, por conta da gravidade da irregularidade perpetrada em face do erário, faz-se necessário o julgamento pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, referente ao exercício de 2014.

II.2 Análise técnica

Preliminarmente ressalta-se que o recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas ora analisado.

Conforme exposto, a 1ª Câmara desta Corte de Contas nos termos do voto do relator Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, acompanhou a Área Técnica deste Tribunal de Contas, recomendando ao Poder Legislativo de São Domingos do Norte a aprovação com ressalvas das contas dos senhor Jose Geraldo Guidoni, frente à Prefeitura de São Domingos do Norte, no exercício de 2014 em virtude da manutenção da seguinte irregularidade: **"Abertura de Créditos Adicionais Indicando Fonte de Recursos Inexistente."**

Inconformado com a decisão deste Tribunal de Contas o Ministério Público Especial de Contas interpôs Recurso de Reconsideração visando a reforma do Parecer Prévio nº 36/2016 – Primeira Câmara requerendo a emissão de novo Parecer Prévio recomendado ao legislativo municipal de São Domingos do Norte a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor José Geraldo Guidoni, considerando a **"gravidade da conduta irregular de abrir créditos adicionais indicando fonte de recursos inexistente."**

De acordo com o Ministério Público, infere-se dos autos que no exercício financeiro de 2014, a Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte promoveu a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.920.000,00 a partir de recursos oriundos do superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, com base no inciso I, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Assinala o Ministério Público que do montante supra citado, o valor de R\$ 1.100.000,00 foi justificado com base na "Fonte 130 RECURSOS FNAS", mas que tal fonte autorizava somente a abertura até o real limite superavitário, qual seja R\$ 732.676,29. Assim sendo, concluiu o nobre *Parquet* de Contas, **ficou evidente a indisponibilidade de caixa de R\$ 377.676,29**. Assiste razão o Ministério Público quanto a evidente indisponibilidade de caixa retro apontada.

Compulsando os autos verificou-se que a análise técnica conclusiva consubstanciada na ICC 10/2016 apontou insuficiência financeira no valor de R\$ 377.323,71, resultante da abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo municipal no exercício de 2014 no valor de R\$ 1.100.000,00 com a fonte superávit financeiro do exercício anterior, fonte 130 - RECURSOS DO FNAS, cujo saldo em 31/12/2013 importava em R\$ 732.676,29 (fls. 52/53 do TC 3.776/2105 - apenso).

Registra-se que a conclusão técnica acima exposta (ICC 10/2016) foi embasada em provas documentais já encaminhadas para exame deste Tribunal de Contas, em especial o Demonstrativo do Superávit/Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial – Exercício de 2013, devidamente assinado pelo recorrente, Sr. Jose Geraldo Guidone, conforme pode ser confirmado às fls. 52 do TC 3.776/2013 apenso.

Afirma o recorrente que a indisponibilidade financeira supra citada ocorreu devido a uma atitude consciente do Gestor, uma vez que, por se tratar de uma abertura de créditos adicionais baseada no superávit financeiro do exercício anterior, a simples verificação dos balanços disponíveis permitiria uma definição exata dos limites superavitários.

Concordamos integralmente com as afirmações do recorrente já que o superávit financeiro do exercício anterior (2013) no valor de R\$ 732.676,29, alocado na fonte de recursos 1301 RECURSOS DO FNAS, estava demonstrado **estaticamente no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2013**. Assim, em decorrência lógica, não poderia ocorrer nenhum fato imprevisível durante o exercício de 2014 capaz de mudar a situação financeira do município em 31/12/2013, sendo portanto injustificável o déficit financeiro de R\$ 377.676,29 alcançado pelo município em 31/12/2014 apontado na ICC 10/2016 (fls. 53 do TC 3.776/2015).

Prosseguindo, defende o nobre Ministério Público que não é cabível aplicar o princípio da insignificância neste indicativo de irregularidade, haja vista que, apesar de "*o desfalque representar apenas 1,21% da despesa no presente caso, o superávit financeiro constitui-se em um valor determinado e específico referente ao exercício anterior, o que, por consectário lógico, indica que o Gestor tinha à época plena consciência do valor máximo de crédito adicional que poderia ser aberto.*" (fls.14 do TC 9.625/16)

Mais uma vez acompanhamos o entendimento do Ministério Público em razão da imutabilidade no exercício de 2014 dos saldos financeiros nas fontes de recursos em 31/12/2013, indicando que o gestor tinha plena consciência dos valores máximos que poderiam ser usados na abertura de créditos adicionais no exercício de 2014, com base no artigo, 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Na oportunidade, registra-se que o déficit financeiro no valor de R\$ 377.676,29 ora examinado representa 34,02% dos R\$ 1.110.000,00, correspondente ao crédito adicional aberto no exercício na fonte 1301 RECURSOS DO FNAS (superávit financeiro do exercício anterior). Tal fato implica que parte da despesa realizada no exercício de 2014 na fonte retro citada, ocorreu sem prévia autorização legislativa, configurando-se descumprimento ao artigo 1º, inciso V do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Ressalva-se, mesmo que a insuficiência financeira para abertura de créditos adicionais em 2014 tenha representado apenas 1,21% da despesa empenhada no exercício sob exame, a irregularidade ainda assim é grave, pois o fato do superávit financeiro do exercício anterior constituir-se em um valor determinado e específico expresso no Balanço Patrimonial do Município Exercício - 2013 é inconcebível que o Gestor no decorrer da execução orçamentária em 2014 não tivesse plena consciência do valor máximo de crédito adicional que poderia ser aberto no exercício sob exame.

Desta feita, entendemos que ao abrir créditos adicionais com base em fonte de recursos sabidas previamente insuficientes pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, restou configurada pelo recorrido a prática de conduta incoerente com o dever de zelar pela regular e eficiente aplicação dos recursos públicos, o que denota o aspecto grave da irregularidade já reconhecida por essa Corte, conforme argumenta o Ministério Público às fls. 15 do processo em epígrafe.

Defende o Ministério Público que a aprovação com ressalvas de contas somente pode ocorrer em casos de irregularidades formais, o que segundo o MP claramente não aconteceu na situação em foco, argumentando que a irregularidade em questão, ou seja, abertura de créditos adicionais indicando fonte de recursos inexistentes, não se constitui como um erro de procedimento, mas sim em uma inobservância à própria Constituição Federal, bem como afronta a diversos princípios do ordenamento jurídico, consistindo, portanto, em irregularidade grave.

Acompanhamos as argumentações do recorrente acima reproduzidas e neste sentido indicamos que a conduta praticada pelo gestor, ou seja, **abertura de créditos adicionais com fonte de recursos inexistentes**, revela inobservância do artigo 167, inciso V da CRFB/1988, constituindo-se em fato ilícito tipificado no artigo 1º, V do Decreto-Lei nº 201/67, configurando-se em nossa opinião erro material e portanto a irregularidade em questão não evidencia um ato de gestão praticado com impropriedade formal como se posicionou o Parecer Prévio nº 36/2016 – Primeira Câmara, por entendermos que a irregularidade perpetrada em face do erário trata-se de irregularidade grave praticada pelo gestor.

Por todo o exposto, fica evidenciado que assiste razão ao Ministério Público Especial de Contas quando suscita a necessidade de REJEIÇÃO DAS CONTAS, ante a ocorrência de grave infração a norma constitucional e financeira. Desta forma, opinamos pelo provimento do recurso.

- Manifestação Técnica 1523/2017

2. IRREGULARIDADE MANTIDA NA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA (MT) 1.167/2017

a) Abertura de Créditos Adicionais indicando fonte de recursos inexistente (item 4.1 do RTC 275/2015 e II.2 da MT 1.167/2017)

Base Legal: art. 167, V, da CF/88 c/c art. 43 da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o RTC 275/2015 (processo TC 3.776/2015), foram abertos créditos adicionais de **R\$ 3.920.000,00** (três milhões e novecentos e vinte mil reais) tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior. Entretanto, o superávit verificado no exercício anterior foi de **R\$ 3.373.929,43** (três milhões trezentos e setenta e três mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).

Após a regular citação, o gestor apresentou sua defesa e, conforme se depreende da Instrução Contábil Conclusiva 10/2016, o indicativo de irregularidade foi **mantido**, porém seu efeito foi **mitigado**:

Portanto irregular a abertura de créditos adicionais, uma vez que não havia recursos suficientes para a abertura de R\$ 377.323,71 (R\$ 1.110.000,00 – 732.676,29). Entretanto, convém ressaltar que o valor representa apenas 1,21% da despesa empenhada no exercício, portanto não é significativo (Princípio da Insignificância).

Após o recurso de reconsideração do Ministério Público de Contas, não houve a apresentação de contrarrazões por parte do recorrido e, submetido os autos à nova análise por parte da área técnica, **houve reforma no entendimento** quanto à mitigação dos efeitos da irregularidade mantida na ICC 10/2016. Senão, vejamos:

II.2 Análise técnica

Preliminarmente ressalta-se que o recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas ora analisado.

Conforme exposto, a 1ª Câmara desta Corte de Contas nos termos do voto do relator Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, acompanhou a Área Técnica deste Tribunal de Contas, recomendando ao Poder Legislativo de São Domingos do Norte a aprovação com ressalvas das contas dos senhor Jose Geraldo Guidoni, frente à Prefeitura de São Domingos do Norte, no

exercício de 2014 em virtude da manutenção da seguinte irregularidade: **"Abertura de Créditos Adicionais Indicando Fonte de Recursos Inexistente."**

Inconformado com a decisão deste Tribunal de Contas o Ministério Público Especial de Contas interpôs Recurso de Reconsideração visando a reforma do Parecer Prévio nº 36/2016 – Primeira Câmara requerendo a emissão de novo Parecer Prévio recomendado ao legislativo municipal de São Domingos do Norte a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Senhor José Geraldo Guidoni, considerando a **"gravidade da conduta irregular de abrir créditos adicionais indicando fonte de recursos inexistente."**

De acordo com o Ministério Público, infere-se dos autos que no exercício financeiro de 2014, a Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte promoveu a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.920.000,00 a partir de recursos oriundos do superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, com base no inciso I, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Assinala o Ministério Público que do montante supra citado, o valor de R\$ 1.100.000,00 foi justificado com base na "Fonte 130 RECURSOS FNAS", mas que tal fonte autorizava somente a abertura até o real limite superavitário, qual seja R\$ 732.676,29. Assim sendo, concluiu o nobre Parquet de Contas, **ficou evidente a indisponibilidade de caixa de R\$ 377.676,29.** Assiste razão o Ministério Público quanto a evidente indisponibilidade de caixa retro apontada.

Compulsando os autos verificou-se que a análise técnica conclusiva consubstanciada na ICC 10/2016 apontou insuficiência financeira no valor de R\$ 377.323,71, resultante da abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo municipal no exercício de 2014 no valor de R\$ 1.100.000,00 com a fonte superávit financeiro do exercício anterior, fonte 130 - RECURSOS DO FNAS, cujo saldo em 31/12/2013 importava em R\$ 732.676,29 (fls. 52/53 do TC 3.776/2105 - apenso).

Registra-se que a conclusão técnica acima exposta (ICC 10/2016) foi embasada em provas documentais já encaminhadas para exame deste Tribunal de Contas, em especial o Demonstrativo do Superávit/Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial – Exercício de 2013, devidamente assinado pelo recorrente, Sr. José Geraldo Guidone, conforme pode ser confirmado às fls. 52 do TC 3.776/2013 apenso.

Afirma o recorrente que a indisponibilidade financeira supra citada ocorreu devido a uma atitude consciente do Gestor, uma vez que, por se tratar de uma abertura de créditos adicionais baseada no superávit financeiro do exercício anterior, a simples verificação dos balanços disponíveis permitiria uma definição exata dos limites superavitários.

Concordamos integralmente com as afirmações do recorrente já que o superávit financeiro do exercício anterior (2013) no valor de R\$ 732.676,29, alocado na fonte de recursos 1301 RECURSOS DO FNAS, estava demonstrado **estaticamente no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2013.** Assim, em decorrência lógica, não poderia ocorrer nenhum fato imprevisível durante o exercício de 2014 capaz de mudar a situação financeira do município em 31/12/2013, sendo portanto injustificável o déficit financeiro de R\$ 377.676,29 alcançado pelo município em 31/12/2014 apontado na ICC 10/2016 (fls. 53 do TC 3.776/2015).

Prosseguindo, defende o nobre Ministério Público que não é cabível aplicar o princípio da insignificância neste indicativo de irregularidade, haja vista

que, apesar de "o *desfalque* representar apenas 1,21% da despesa no presente caso, o *superávit financeiro* constitui-se em um valor determinado e específico referente ao exercício anterior, o que, por *consectário lógico*, indica que o Gestor tinha à época plena consciência do valor máximo de crédito adicional que poderia ser aberto." (fls.14 do TC 9.625/16).

*Mais uma vez acompanhamos o entendimento do Ministério Público em razão da imutabilidade no exercício de 2014 dos saldos financeiros nas fontes de recursos em 31/12/2013, indicando que o gestor tinha plena consciência dos valores máximos que poderiam ser usados na abertura de créditos adicionais no exercício de 2014, com base no artigo, 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Na oportunidade, registra-se que o déficit financeiro no valor de R\$ 377.676,29 ora examinado representa 34,02% dos R\$ 1.110.000,00, correspondente ao crédito adicional aberto no exercício na fonte 1301 RECURSOS DO FNAS (superávit financeiro do exercício anterior). Tal fato implica que parte da despesa realizada no exercício de 2014 na fonte retro citada, ocorreu *sem prévia autorização legislativa, configurando-se* descumprimento ao artigo 1º, inciso V do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Ressalva-se, mesmo que a insuficiência financeira para abertura de créditos adicionais em 2014 tenha representado apenas 1,21% da despesa empenhada no exercício sob exame, a irregularidade ainda assim é grave, pois o fato do superávit financeiro do exercício anterior constituir-se em um valor determinado e específico expresso no Balanço Patrimonial do Município Exercício - 2013 é inconcebível que o Gestor no decorrer da execução orçamentária em 2014 não tivesse plena consciência do valor máximo de crédito adicional que poderia ser aberto no exercício sob exame.

Desta feita, entendemos que ao abrir créditos adicionais com base em fonte de recursos sabidas previamente insuficientes pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, restou configurada pelo recorrido a prática de conduta incoerente com o dever de zelar pela regular e eficiente aplicação dos recursos públicos, o que denota o aspecto grave da irregularidade já reconhecida por essa Corte, conforme argumenta o Ministério Público às fls. 15 do processo em epígrafe.

Defende o Ministério Público que a aprovação com ressalvas de contas somente pode ocorrer em casos de irregularidades formais, o que segundo o MP claramente não aconteceu na situação em foco, argumentando que a irregularidade em questão, ou seja, abertura de créditos adicionais indicando fonte de recursos inexistentes, não se constitui como um erro de procedimento, mas sim em uma inobservância à própria Constituição Federal, bem como afronta a diversos princípios do ordenamento jurídico, consistindo, portanto, em irregularidade grave.

Acompanhamos as argumentações do recorrente acima reproduzidas e neste sentido indicamos que a conduta praticada pelo gestor, ou seja, **abertura de créditos adicionais com fonte de recursos inexistentes**, revela inobservância do artigo 167, inciso V da CRFB/1988, constituindo-se em fato ilícito tipificado no artigo 1º, V do Decreto-Lei nº 201/67, configurando-se em nossa opinião erro material e portanto a irregularidade em questão não evidencia um ato de gestão praticado com impropriedade formal como se posicionou o Parecer Prévio nº 36/2016 – Primeira Câmara, por entendermos que a irregularidade perpetrada em face do erário trata-se de irregularidade grave praticada pelo gestor.

Por todo o exposto, fica evidenciado que assiste razão ao Ministério Público Especial de Contas quando suscita a necessidade de REJEIÇÃO DAS CONTAS, ante a ocorrência de grave infração a norma constitucional e financeira.

Desta forma, opinamos pelo provimento do recurso.

O **recorrido** apresentou, em sede de **defesa oral** no processo recursal, os seguintes argumentos:

Boa tarde, ilustre presidente! Boa tarde, conselheiros, Ministério Público, colegas advogados e demais presentes! Primeiro, a necessidade de realizar a sustentação oral está no fato de flagrantemente o Ministério Público buscar responsabilização do Sr. Geraldo Guidoni, ex-prefeito, do superado brocado jurídico "Dura lex sed lex", segundo o qual a lei é dura, mas é lei. E por isso deve ser sempre aplicada sem exceção. Entretanto, facilmente questionável que a administração não se encontra vinculada apenas à legalidade, mas ao direito. O que envolve, além da lei, todos os demais princípios, tal como foi constatado e aplicado na votação desse caso em concreto, meus ilustres conselheiros, com a votação pela aprovação das contas com ressalvas. Já restou consignado em votação, muito embora não concorde com a aprovação com ressalva, mas sim pela aprovação nos termos apresentados em defesa escrita. A prática do ato em questão não se tratou de ato doloso de improbidade administrativa, mas sim, no máximo, de mera e ínfima irregularidade administrativa. Nessa esteira, o recurso de reconsideração resta insubsistente, na medida em que, de maneira genérica, tenta responsabilizar o desfalque de 1,21% da despesa sem qualquer tipo de dano ao erário, seja ele formal ou material. E mais, deixa de apontar a mínima... da conduta do agente, a existência de periculosidade social da ação, o grau de responsabilidade do comportamento e a expressividade da lesão jurídica provocada. O que, de maneira inversa é flagrantemente constatável a sua não existência. Nesse sentido o comportamento em questão não maculou a gestão anual a resultar a rejeição das contas. Razão pela qual tal ato jamais deve ser apreciado de maneira isolada sob a pena de infração não da lei, mas sim do direito como um todo. Pelo exposto, atribuição de um parecer prévio, nos moldes solicitados em recurso de reconsideração pelo Ministério Público, traria absolutamente consequências sociais, de fato, com caráter de punição desprovida de razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, o recurso de reconsideração tendo como fundamento parâmetros de julgados isolados do Tribunal Superior Eleitoral, e também sem qualquer fundamentação ainda que demonstrada de maneira constitucional, está em desacordo com o que é adotado pelo próprio guardião da Constituição, que é o STF. E foi aplicado de maneira adequada com parecer prévio de aprovação de contas com ressalvas por este colendo Tribunal. Diante disso, requeiro a manutenção da forma em que já foi exarado o parecer prévio. Obrigado!

Não houve juntada de documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE TÉCNICA:

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a análise da irregularidade mantida nos autos do processo TC 3.776/2015 já foi objeto de manifestação desta SECEXCONTAS, nos termos da MT 1.167/2017 constante destes autos.

Neste momento processual – sustentação oral (contrarrazões) em processo de recurso de reconsideração – temos que a defesa apresentada pelo patrono do gestor não trouxe, a rigor, nenhum elemento novo que pudesse ensejar nova análise do ponto de vista contábil do indicativo de irregularidade.

Dito isto e, considerando a ausência de novos elementos contábeis que pudessem ensejar a modificação da situação fática ora descrita; considerando o posicionamento já firmado anteriormente; considerando as competências desta unidade técnica para se manifestar sobre aspectos contábeis em processos de contas; vimos opinar no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1 do RTC 275/2015 e II.2 da MT 1.167/2017**.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer o Recurso;

1.2. Dar provimento ao presente Recurso no sentido de manter a irregularidade constante do item 4.1 do Relatório Técnico Contábil 275/2015, qual seja:

1.2.1 Abertura de Créditos Adicionais indicando fonte de recursos inexistente
Base Legal: art. 167, V da Constituição Federal c/c art. 43 da Lei Federal 4320/64

1.3. Em razão da manutenção da irregularidade constante do item 2.1 acima, recomendar ao Legislativo Municipal de São Domingos do Norte a rejeição das contas do senhor José Geraldo Guidoni frente à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte no exercício de 2014.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/01/2018 - 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (Relator) e Domingos Augusto Taufner.

4.2 Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 9625/2016
Assunto: Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas

O **Ministério Público de Contas**, pelo Procurador abaixo subscrito, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica de Recurso – ITR 301/2017** (fl. 106/108), de lavra da Secretaria de Controle Externo de Recursos – SecexRecursos, cuja conclusão foi enunciada nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, quanto ao mérito, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, pelo **TOTAL PROVIMENTO**, nos termos das Manifestações Técnicas 1167/2017-4 e 1523/2017, exaradas pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 21 de novembro de 2017.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

-
- 1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- 2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Instrução Técnica de Recurso 00301/2017-9

Processos: 09625/2016-6, 01552/2014-1, 01556/2014-8, 03776/2015-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 20/11/2017 13:02

Origem: SecexRecursos - Secretaria de Controle Externo de Recursos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Recorrente: Ministério Público Especial de Contas

Assunto: Recurso de Reconsideração

Conselheiro Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo em face do Parecer Prévio TC nº 36/2016 - Primeira Câmara, constante do Processo TC nº 3776/2015 (fls. 94/112), que recomendou ao Legislativo Municipal de São Domingos do Norte a aprovação com ressalvas das contas do Sr. José Geraldo Guidoni frente à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte no exercício de 2014, conforme a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3776/2015, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de maio de dois

mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. **Recomendar** ao Legislativo Municipal de São Domingos do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do senhor José Geraldo Guidoni, frente à Prefeitura de São Domingos do Norte no exercício de 2014;
2. **Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;
3. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Vieram os autos a esta Secretaria para manifestação, quando se constatou que a matéria em questão possuía natureza contábil. Solicitados os préstimos da Secex Contas, esta se pronunciou por meio da Manifestação Técnica n. 1167/2017-4.

O recorrido, notificado por meio da Decisão Monocrática 96/2017 (fls. 34/35), manifestou interesse de apresentar suas contrarrazões em sede de sustentação oral, cujas notas taquigráficas foram carregadas aos autos às fls89/90.

Retornaram os autos a este setor técnico que reconheceu a natureza contábil nas contrarrazões apresentadas. Estas foram encaminhadas à Secex Contas que proferiu a Manifestação Técnica 1523/2017, de fls. 95/104, que registra:

As razões constantes no presente processo foram analisadas, resultando na opinião do ponto de vista técnico-contábil gravada no **tópico 02** desta manifestação. Assim sendo, vimos propor a adoção das seguintes medidas:

- a) **Retornar** os autos à SECEXRECURSOS para o regular andamento do processo;
- b) **Manter**, conforme delineado no **item 2.a** desta manifestação, o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1 do RTC 275/2015;

- c) Conhecer do presente recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento**, sugerindo-se que este Tribunal emita Parecer Prévio sugerindo a **REJEIÇÃO** das contas do Senhor **José Geraldo Guidoni**, prefeito do município de SÃO DOMINGOS DO NORTE, exercício financeiro de 2014.

Nesse sentido, corrobora-se o entendimento esboçado na referida peça, adotando-se *in totum* os fundamentos ali expostos, a fim de que seja dado provimento ao presente recurso de reconsideração.

CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, quanto ao mérito, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, pelo **TOTAL PROVIMENTO**, nos termos das Manifestações Técnicas 1167/2017-4 e 1523/2017, exaradas pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Vitória, 20 de novembro de 2017.

Respeitosamente,

LYNCOLN DE OLIVEIRA REIS
Auditor de Controle Externo
Matrícula TCE-203.139

Manifestação Técnica 01523/2017-2


Processos: 09625/2016-6, 01552/2014-1, 01556/2014-8, 03776/2015-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 08/11/2017 14:18

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
EXERCÍCIO:	2014
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS:	JOSÉ GERALDO GUIDONI
RELATOR:	SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face do teor do Parecer Prévio TC nº 036/2016 (Primeira Câmara), exarado nos autos do processo TC 3.776/2015, que trata da **Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de São Domingos do Norte, exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do **Senhor José Geraldo Guidoni**.

Nos termos do parecer atacado, o entendimento da área técnica (Instrução Contábil Conclusiva – ICC 10/2016) foi pela aprovação com ressalvas das contas do gestor, sendo que o Parecer do Ministério Público Especial de Contas (fls. 62/66, processo TC 3.776/2015) foi pela rejeição das contas. Contudo, conforme Voto do Conselheiro Relator anexado às fls.71/77 do processo TC 3.776/2015, foi emitido parecer sugerindo a aprovação com ressalvas, conforme transcrição abaixo:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para seja emitido Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do senhor José Geraldo Guidoni, Prefeito Municipal frente à Prefeitura de São Domingos do Norte no exercício de 2014, na forma prevista no artigo 80, inciso II da Lei Complementar 621/2012.

Recomendo ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive e meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Irresignado com esta decisão, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Senhor Heron Carlos Gomes de Oliveira**, em 03 de outubro de 2016 interpôs Recurso de Reconsideração trazendo aos autos exposição das razões fáticas e jurídicas que no seu entendimento consubstanciam a emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS do Executivo municipal, em razão da seguinte irregularidade (fls. 13/17, processo TC 9.625/2016):

- **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSO INEXISTENTE** (item 4.1 do RTC 275/2015)

Formando autos apartados – processo TC 9.625/2016 – e considerando o recurso interposto e, ainda, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi o **Senhor José Geraldo Guidoni** notificado a apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público de Contas. Nesse sentido, o Conselheiro Relator, mediante a Decisão Monocrática (DECM) 096/2017 – folhas 34/25 destes autos – notificou o ex-prefeito para que no prazo de 30 dias apresentasse sua defesa.

Manifestação Técnica 01523/2017-2


Processos: 09625/2016-6, 01552/2014-1, 01556/2014-8, 03776/2015-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 08/11/2017 14:18

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
EXERCÍCIO:	2014
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS:	JOSÉ GERALDO GUIDONI
RELATOR:	SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face do teor do Parecer Prévio TC nº 036/2016 (Primeira Câmara), exarado nos autos do processo TC 3.776/2015, que trata da **Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do município de São Domingos do Norte, exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do **Senhor José Geraldo Guidoni**.

Findo tal prazo, não houve manifestação do **Senhor José Geraldo Guidoni**. E, dando-se prosseguimento aos feitos, baixaram-se os autos a SECEXCONTAS para manifestação e nesse sentido elaborou-se, então, a Manifestação Técnica (MT) 1.167/2017 (fls. 53/66), de onde se extrai a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Não foram apresentadas contrarrazões e as razões constantes no presente processo foram analisadas, resultando na opinião PELO PROVIMENTO do recurso apresentado pelo Ministério Público Especial de Contas.

Ato contínuo, o ora caderno recursal foi colocado em apreciação, tendo sido realizada sustentação oral na sessão de julgamento, conforme notas taquigráficas que se seguem.

O SR. IGOR WANDY VOLZ – Boa tarde, ilustre presidente! Boa tarde, conselheiros, Ministério Público, colegas advogados e demais presentes! Primeiro, a necessidade de realizar a sustentação oral está no fato de flagrantemente o Ministério Público buscar responsabilização do Sr. Geraldo Guidoni, ex-prefeito, do superado brocado jurídico “Dura lex sed lex”, segundo o qual a lei é dura, mas é lei. E por isso deve ser sempre aplicada sem exceção. Entretanto, facilmente questionável que a administração não se encontra vinculada apenas à legalidade, mas ao direito. O que envolve, além da lei, todos os demais princípios, tal como foi constatado e aplicado na votação desse caso em concreto, meus ilustres conselheiros, com a votação pela aprovação das contas com ressalvas. Já restou consignado em votação, muito embora não concorde com a aprovação com ressalva, mas sim pela aprovação nos termos apresentados em defesa escrita. A prática do ato em questão não se tratou de ato doloso de improbidade administrativa, mas sim, no máximo, de mera e ínfima irregularidade administrativa. Nessa esteira, o recurso de reconsideração resta insubsistente, na medida em que, de maneira genérica, tenta responsabilizar o desfalque de 1,21% da despesa sem qualquer tipo de dano ao erário, seja ele formal ou material. E mais, deixa de apontar a mínima... da conduta do agente, a existência de periculosidade social da ação, o grau de responsabilidade do comportamento e a expressividade da lesão jurídica provocada. O que, de maneira inversa é flagrantemente constatável a sua não existência. Nesse sentido o comportamento em questão não maculou a gestão anual a resultar a rejeição das contas. Razão pela qual tal ato jamais deve ser apreciado de maneira isolada sob a pena de infração não da lei, mas sim do direito como um todo. Pelo exposto, atribuição de um parecer prévio, nos moldes solicitados em recurso de reconsideração pelo Ministério Público, traria absolutamente consequências sociais, de fato, com caráter de punição desprovida de razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, o recurso de reconsideração tendo como fundamento parâmetros de julgados isolados do Tribunal Superior Eleitoral, e

também sem qualquer fundamentação ainda que demonstrada de maneira constitucional, está em desacordo com o que é adotado pelo próprio guardião da Constituição, que é o STF. E foi aplicado de maneira adequada com parecer prévio de aprovação de contas com ressalvas por este colendo Tribunal. Diante disso, requeiro a manutenção da forma em que já foi exarado o parecer prévio. Obrigado! (final)

O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – Senhor presidente, solicito a juntada de memorial ou, na ausência de memorial, das notas taquigráficas. E remessa dos autos à área técnica e, posteriormente, ao Ministério Público. (final)

Nesse sentido, considerando o teor da defesa apresentada, o Conselheiro Relator determinou a baixa dos autos à área técnica para nova análise.

Antes de adentrarmos no mérito da **defesa oral constante dos autos**, cumpre-nos destacar que o ora caderno processual trata de recurso de reconsideração à decisão proferida em **processo de contas**. Nesse sentido, a análise ora elaborada abarcará, exclusivamente, os aspectos pertinentes da documentação em exame.

2. IRREGULARIDADE MANTIDA NA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA (MT) 1.167/2017

a) Abertura de Créditos Adicionais indicando fonte de recursos inexistente (item 4.1 do RTC 275/2015 e II.2 da MT 1.167/2017)

Base Legal: art. 167, V, da CF/88 c/c art. 43 da Lei Federal 4.320/1964.

De acordo com o RTC 275/2015 (processo TC 3.776/2015), foram abertos créditos adicionais de **R\$ 3.920.000,00** (três milhões e novecentos e vinte mil reais) tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior. Entretanto, o superávit verificado no exercício anterior foi de **R\$ 3.373.929,43** (três milhões trezentos e setenta e três mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos).



Após a regular citação, o gestor apresentou sua defesa e, conforme se depreende da Instrução Contábil Conclusiva 10/2016, o indicativo de irregularidade foi **mantido**, porém seu efeito foi **mitigado**:

Portanto **irregular** a abertura de créditos adicionais, uma vez que não havia recursos suficientes para a abertura de R\$ 377.323,71 (R\$ 1.110.000,00 – 732.676,29). Entretanto, convém ressaltar que o valor representa apenas 1,21% da despesa empenhada no exercício, portanto não é significativo (Princípio da Insignificância).

Após o recurso de reconsideração do Ministério Público de Contas, não houve a apresentação de contrarrazões por parte do recorrido e, submetido os autos à nova análise por parte da área técnica, **houve reforma no entendimento** quanto à mitigação dos efeitos da irregularidade mantida na ICC 10/2016. Senão, vejamos:

II.2 Análise técnica

Preliminarmente ressalta-se que o recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas ora analisado.

Conforme exposto, a 1ª Câmara desta Corte de Contas nos termos do voto do relator Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, acompanhou a Área Técnica deste Tribunal de Contas, recomendando ao Poder Legislativo de São Domingos do Norte a aprovação com ressalvas das contas dos senhor Jose Geraldo Guidoni, frente à Prefeitura de São Domingos do Norte, no exercício de 2014 em virtude da manutenção da seguinte irregularidade: **"Abertura de Créditos Adicionais Indicando Fonte de Recursos Inexistente."**

Inconformado com a decisão deste Tribunal de Contas o Ministério Público Especial de Contas interpôs Recurso de Reconsideração visando a reforma do Parecer Prévio nº 36/2016 – Primeira Câmara requerendo a emissão de novo Parecer Prévio recomendado ao legislativo municipal de São Domingos do Norte a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Senhor José Geraldo Guidoni, considerando a **"gravidade da conduta irregular de abrir créditos adicionais indicando fonte de recursos inexistente."**

De acordo com o Ministério Público, infere-se dos autos que no exercício financeiro de 2014, a Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte promoveu a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.920.000,00 a partir de recursos oriundos do superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, com base no inciso I, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Assinala o Ministério Público que do montante supra citado, o valor de R\$ 1.100.000,00 foi justificado com base na "Fonte 130

RECURSOS FNAS”, mas que tal fonte autorizava somente a abertura até o real limite superavitário, qual seja R\$ 732.676,29. Assim sendo, concluiu o nobre Parquet de Contas, **ficou evidente a indisponibilidade de caixa de R\$ 377.676,29**. Assiste razão o Ministério Público quanto a evidente indisponibilidade de caixa retro apontada.

Compulsando os autos verificou-se que a análise técnica conclusiva consubstanciada na ICC 10/2016 apontou insuficiência financeira no valor de R\$ 377.323,71, resultante da abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo municipal no exercício de 2014 no valor de R\$ 1.100.000,00 com a fonte superávit financeiro do exercício anterior, fonte 130 - RECURSOS DO FNAS, cujo saldo em 31/12/2013 importava em R\$ 732.676,29 (fls. 52/53 do TC 3.776/2105 - apenso).

Registra-se que a conclusão técnica acima exposta (ICC 10/2016) foi embasada em provas documentais já encaminhadas para exame deste Tribunal de Contas, em especial o Demonstrativo do Superávit/Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial – Exercício de 2013, devidamente assinado pelo recorrente, Sr. José Geraldo Guidone, conforme pode ser confirmado às fls. 52 do TC 3.776/2013 apenso.

Afirma o recorrente que a indisponibilidade financeira *súpra* citada ocorreu devido a uma atitude consciente do Gestor, uma vez que, por se tratar de uma abertura de créditos adicionais baseada no superávit financeiro do exercício anterior, a simples verificação dos balanços disponíveis permitiria uma definição exata dos limites superavitários.

Concordamos integralmente com as afirmações do recorrente já que o superávit financeiro do exercício anterior (2013) no valor de R\$ 732.676,29, alocado na fonte de recursos 1301 RECURSOS DO FNAS, estava demonstrado **estaticamente no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2013**. Assim, em decorrência lógica, não poderia ocorrer nenhum fato imprevisível durante o exercício de 2014 capaz de mudar a situação financeira do município em 31/12/2013, sendo portanto injustificável o déficit financeiro de R\$ 377.676,29 alcançado pelo município em 31/12/2014 apontado na ICC 10/2016 (fls. 53 do TC 3.776/2015).

Prosseguindo, defende o nobre Ministério Público que não é cabível aplicar o princípio da insignificância neste indicativo de irregularidade, haja vista que, apesar de *“o desfalque representar apenas 1,21% da despesa no presente caso, o superávit financeiro constitui-se em um valor determinado e específico referente ao exercício anterior, o que, por consectário lógico, indica que o Gestor tinha à época plena consciência do valor máximo de crédito adicional que poderia ser aberto.”* (fls.14 do TC 9.625/16).

Mais uma vez acompanhamos o entendimento do Ministério Público em razão da imutabilidade no exercício de 2014 dos saldos financeiros nas fontes de recursos em 31/12/2013, indicando que o gestor tinha plena consciência dos valores máximos que poderiam

ser usados na abertura de créditos adicionais no exercício de 2014, com base no artigo, 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Na oportunidade, registra-se que o déficit financeiro no valor de R\$ 377.676,29 ora examinado representa 34,02% dos R\$ 1.110.000,00, correspondente ao crédito adicional aberto no exercício na fonte 1301 RECURSOS DO FNAS (superávit financeiro do exercício anterior). Tal fato implica que parte da despesa realizada no exercício de 2014 na fonte retro citada, ocorreu sem prévia autorização legislativa, configurando-se descumprimento ao artigo 1º, inciso V do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Ressalva-se, mesmo que a insuficiência financeira para abertura de créditos adicionais em 2014 tenha representado apenas 1,21% da despesa empenhada no exercício sob exame, a irregularidade ainda assim é grave, pois o fato do superávit financeiro do exercício anterior constituir-se em um valor determinado e específico expresso no Balanço Patrimonial do Município Exercício - 2013 é inconcebível que o Gestor no decorrer da execução orçamentária em 2014 não tivesse plena consciência do valor máximo de crédito adicional que poderia ser aberto no exercício sob exame.

Desta feita, entendemos que ao abrir créditos adicionais com base em fonte de recursos sabidas previamente insuficientes pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, restou configurada pelo recorrido a prática de conduta incoerente com o dever de zelar pela regular e eficiente aplicação dos recursos públicos, o que denota o aspecto grave da irregularidade já reconhecida por essa Corte, conforme argumenta o Ministério Público às fls. 15 do processo em epígrafe.

Defende o Ministério Público que a aprovação com ressalvas de contas somente pode ocorrer em casos de irregularidades formais, o que segundo o MP claramente não aconteceu na situação em foco, argumentando que a irregularidade em questão, ou seja, abertura de créditos adicionais indicando fonte de recursos inexistentes, não se constitui como um erro de procedimento, mas sim em uma inobservância à própria Constituição Federal, bem como afronta a diversos princípios do ordenamento jurídico, consistindo, portanto, em irregularidade grave.

Acompanhamos as argumentações do recorrente acima reproduzidas e neste sentido indicamos que a conduta praticada pelo gestor, ou seja, **abertura de créditos adicionais com fonte de recursos inexistentes**, revela inobservância do artigo 167, inciso V da CRFB/1988, constituindo-se em fato ilícito tipificado no artigo 1º, V do Decreto-Lei nº 201/67, configurando-se em nossa opinião erro material e portanto a irregularidade em questão não evidencia um ato de gestão praticado com impropriedade formal como se posicionou o Parecer Prévio nº 36/2016 – Primeira Câmara, por entendermos que a irregularidade perpetrada em face do erário trata-se de irregularidade grave praticada pelo gestor.

Por todo o exposto, fica evidenciado que assiste razão ao Ministério Público Especial de Contas quando suscita a necessidade de

REJEIÇÃO DAS CONTAS, ante a ocorrência de grave infração a norma constitucional e financeira.

Desta forma, opinamos pelo provimento do recurso.

O **recorrido** apresentou, em sede de **defesa oral** no processo recursal, os seguintes argumentos:

Boa tarde, ilustre presidente! Boa tarde, conselheiros, Ministério Público, colegas advogados e demais presentes! Primeiro, a necessidade de realizar a sustentação oral está no fato de flagrantemente o Ministério Público buscar responsabilização do Sr. Geraldo Guidoni, ex-prefeito, do superado brocado jurídico "Dura lex sed lex", segundo o qual a lei é dura, mas é lei. E por isso deve ser sempre aplicada sem exceção. Entretanto, facilmente questionável que a administração não se encontra vinculada apenas à legalidade, mas ao direito. O que envolve, além da lei, todos os demais princípios, tal como foi constatado e aplicado na votação desse caso em concreto, meus ilustres conselheiros, com a votação pela aprovação das contas com ressalvas. Já restou consignado em votação, muito embora não concorde com a aprovação com ressalva, mas sim pela aprovação nos termos apresentados em defesa escrita. A prática do ato em questão não se tratou de ato doloso de improbidade administrativa, mas sim, no máximo, de mera e ínfima irregularidade administrativa. Nessa esteira, o recurso de reconsideração resta insubsistente, na medida em que, de maneira genérica, tenta responsabilizar o desfalque de 1,21% da despesa sem qualquer tipo de dano ao erário, seja ele formal ou material. E mais, deixa de apontar a mínima... da conduta do agente, a existência de periculosidade social da ação, o grau de responsabilidade do comportamento e a expressividade da lesão jurídica provocada. O que, de maneira inversa é flagrantemente constatável a sua não existência. Nesse sentido o comportamento em questão não maculou a gestão anual a resultar a rejeição das contas. Razão pela qual tal ato jamais deve ser apreciado de maneira isolada sob a pena de infração não da lei, mas sim do direito como um todo. Pelo exposto, atribuição de um parecer prévio, nos moldes solicitados em recurso de reconsideração pelo Ministério Público, traria absolutamente consequências sociais, de fato, com caráter de punição desprovida de razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, o recurso de reconsideração tendo como fundamento parâmetros de julgados isolados do Tribunal Superior Eleitoral, e também sem qualquer fundamentação ainda que demonstrada de maneira constitucional, está em desacordo com o que é adotado pelo próprio guardião da Constituição, que é o STF. E foi aplicado de maneira adequada com parecer prévio de aprovação de contas com ressalvas por este colendo Tribunal. Diante disso, requeiro a manutenção da forma em que já foi exarado o parecer prévio. Obrigado!

Não houve juntada de documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE TÉCNICA:

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a análise da irregularidade mantida nos autos do processo TC 3.776/2015 já foi objeto de manifestação desta SECEXCONTAS, nos termos da MT 1.167/2017 constante destes autos.

Neste momento processual – sustentação oral (contrarrazões) em processo de recurso de reconsideração – temos que a defesa apresentada pelo patrono do gestor não trouxe, a rigor, nenhum elemento novo que pudesse ensejar nova análise do ponto de vista contábil do indicativo de irregularidade.

Dito isto e, considerando a ausência de novos elementos contábeis que pudessem ensejar a modificação da situação fática ora descrita; considerando o posicionamento já firmado anteriormente; considerando as competências desta unidade técnica para se manifestar sobre aspectos contábeis em processos de contas; vimos opinar no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1 do RTC 275/2015 e II.2 da MT 1.167/2017.**

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As razões constantes no presente processo foram analisadas, resultando na opinião do ponto de vista técnico-contábil gravada no **tópico 02** desta manifestação. Assim sendo, vimos propor a adoção das seguintes medidas:

- a) **Retornar** os autos à SECEXRECURSOS para o regular andamento do processo;
- b) **Manter**, conforme delineado no **item 2.a** desta manifestação, o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1 do RTC 275/2015;
- c) Conhecer do presente recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento**, sugerindo-se que este Tribunal emita Parecer Prévio sugerindo a **REJEIÇÃO** das contas do Senhor **José Geraldo Guidoni**, prefeito do município de SÃO DOMINGOS DO NORTE, exercício financeiro de 2014.

Vitória/ES, 08 de novembro de 2017.

José Antonio Gramelich
Auditor de Controle Externo
Matrícula: 202.871

Instrução Técnica de Recurso 00179/2017-5

Processos: 09625/2016-6, 01552/2014-1, 01556/2014-8, 03776/2015-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 29/08/2017 18:18

Origem: SecexRecursos - Secretaria de Controle Externo de Recursos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Recorrente: Ministério Público Especial de Contas

Assunto: Recurso de Reconsideração

Conselheiro Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo em face do Parecer Prévio TC nº 36/2016 - Primeira Câmara, constante do Processo TC nº 3776/2015 (fls. 94/112), que recomendou ao Legislativo Municipal de São Domingos do Norte a aprovação com ressalvas das contas do Sr. José Geraldo Guidoni frente à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte no exercício de 2014, conforme a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3776/2015, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do

Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. **Recomendar** ao Legislativo Municipal de São Domingos do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do senhor José Geraldo Guidoni, frente à Prefeitura de São Domingos do Norte no exercício de 2014;
2. **Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;
3. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Vieram os autos a esta Secretaria para manifestação que, por meio do Despacho 42051/2017-6, reconhecendo que a matéria em questão possui natureza contábil, solicitou os préstimos da Secex Contas.

A referida Secretaria posicionou-se por meio da Manifestação Técnica n. 1167/2017-4 e devolveu os autos à Secex Recursos para análise e emissão de parecer.

Compulsando os autos, verifica-se que o interessado foi notificado por meio da Decisão Monocrática 96/2017, de fls. 34/35, para apresentar suas contrarrazões. No entanto, deixou transcorrer o prazo assinalado sem exercer seu direito de ampla defesa.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Verifica-se que a admissibilidade recursal foi realizada por esta unidade por meio da Instrução Técnica de Recurso 08/2017-2, de fls. 30/32 dos presentes autos.

Instrução Técnica de Recurso 00179/2017-5

Processos: 09625/2016-6, 01552/2014-1, 01556/2014-8, 03776/2015-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 29/08/2017 18:18

Origem: SecexRecursos - Secretaria de Controle Externo de Recursos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Recorrente: Ministério Público Especial de Contas

Assunto: Recurso de Reconsideração

Conselheiro Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo em face do Parecer Prévio TC nº 36/2016 - Primeira Câmara, constante do Processo TC nº 3776/2015 (fls. 94/112), que recomendou ao Legislativo Municipal de São Domingos do Norte a aprovação com ressalvas das contas do Sr. José Geraldo Guidoni frente à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte no exercício de 2014, conforme a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3776/2015, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do

III. DO MÉRITO

A Secex Contas, por meio da Manifestação Técnica 1022/2017-4, de fls. 56/90, concluiu o seguinte:

Não foram apresentadas contrarrazões e as razões constantes no presente processo foram analisadas, resultando na opinião PELO PROVIMENTO do recurso apresentado pelo Ministério Público Especial de Contas.

Nesse sentido, corrobora-se o entendimento esboçado na referida peça, adotando-se *in totum* os fundamentos ali expostos, a fim de que seja dado provimento ao presente recurso de reconsideração.

IV. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, quanto ao mérito, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, pelo **TOTAL PROVIMENTO**, nos termos da Manifestação Técnica 1167/2017-4, de fls. 53/66, exarada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Vitória, 29 de agosto de 2017.

Respeitosamente,

LYNCOLN DE OLIVEIRA REIS

Auditor de Controle Externo
Matrícula TCE-203.139

Ao Conselheiro Relator **Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, com a manifestação da Secex Recursos externada pelo documento antecedente.

Em 29 de agosto de 2017.

Respeitosamente,

LYNCOLN DE OLIVEIRA REIS
Secretário da Secex Recursos
Matrícula n. 203.139



Manifestação Técnica 01167/2017-4

Processos: 09625/2016-6, 01552/2014-1, 01556/2014-8, 03776/2015-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 28/08/2017 17:03

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PROCESSO TC:	09625/2016 (Apensos TC 3.776/15, 1.552/14 e 1.552/15)
ASSUNTO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
EXERCÍCIO:	2014
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS:	JOSÉ GERALDO GUIDONI – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO:

SOLANGE MARIA DE BARROS MOZELLI

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face de Parecer Prévio TC nº 36/2016 – Primeira Câmara exarado nos autos da Prestação de Anual, Proc. TC 3.776/2015 da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor José Geraldo Guidoni.

Trata o Parecer Prévio TC nº 36/2016 (acostado às fls. 94/112 do Proc. TC 3.776/205 de deliberação a 1ª Câmara do TCEES recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das contas do Sr. José Geraldo Guidoni, Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, exercício de 2014, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun.

Referido Parecer acompanhou o entendimento da Área Técnica (Instrução Contábil Conclusiva – ICC 10/2016) e divergiu do Parecer do Ministério Público Especial de Contas (fls. 62/66), conforme Voto do Conselheiro Relator anexado às fls.71/77 do Proc. TC 3.776/2015 (apenso), e conclusão transcrita abaixo:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para seja emitido Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do senhor José Geraldo Guidoni, Prefeito Municipal frente à Prefeitura de São Domingos do Norte no exercício de 2014, na forma prevista no artigo 80, inciso II da Lei Complementar 621/2012.

Recomendo ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive e meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.



Irresignado com esta decisão, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Sr. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, em 03 de outubro de 2016, interpôs Recurso de Reconsideração trazendo aos autos exposição das razões fáticas e jurídicas que no seu entendimento consubstanciam a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Executivo Municipal, em razão da seguinte irregularidade (fls. 13/17, Proc. TC 9.625/2017):

- **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSO INEXISTENTE** (item 4.1 do RTC 275/2015)

No entendimento do Ministério Público Especial de Contas, a irregularidade acima tipificada não se configura como mera impropriedade formal e, por conseguinte, não é possível que as contas em análise sejam aprovadas com ressalva.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo com vista ao prosseguimento do trâmite processual, nos termos regimentais, conforme Despacho 51 599/2016 e Remessa 06631/2016, acostados fls. 25 e 26 do processo em epígrafe.

Em atendimento a solicitação do Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo (fls. 27) os autos foram encaminhados em 22 de novembro de 2016, à SecexRecursos para instrução. (Despacho 52464, fls. 28).

Em consequência da determinação supramencionada foi emitida a Instrução Técnica de Recurso – 000008/2017-2, a qual concluiu pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, **em face do Parecer Prévio TC nº 036/2016– Primeira Câmara.**

Em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi sugerido pela Secex Recursos a notificação do Sr. José Geraldo Guidoni para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Mediante Decisão Monocrática 0096/2017-6, acostada às fls. 34/35 do Proc. TC 9625/2016, foi oportunizado ao recorrido apresentar contrarrazões, conforme decisão abaixo transcrita:

Tendo em vista que restam presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar ao recorrido o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO**:

Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, bem como **pela NOTIFICAÇÃO** do senhor **José Geraldo Guidoni**, para que, no **PRAZO IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias**, apresente suas contrarrazões recursais.

Acompanha esta decisão, integrando-a, **cópia da pela inicial do presente Recurso de Reconsideração** (fls.03/18)

Por meio do Termo de Notificação 00094/2017-7 o Senhor José Geraldo Guidoni, foi notificado da Decisão Monocrática Preliminar DECM 96/2017 (fls.42, frente e verso).

Porém, verificou-se que o Sr. José Geraldo Guidoni **não apresentou contrarrazões recursais**, não tendo apresentado qualquer documentação em relação a Decisão Monocrática Preliminar 0096/2017, conforme consta no despacho 38068/2017-1 do Núcleo de Controle de Documentos, às fls. 47 dos presentes autos.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, com a informação de que o prazo concedido ao recorrido para apresentar contrarrazões referentes à Decisão Monocrática 0096/2017 venceu em 06 de julho de 2017, conforme Despacho 38744/2017 da Secretaria Geral das Sessões.(fls. 48)

Do gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo os autos foram enviados a Segex e a Secex Recursos para análise e instrução, consoante respectivos Despachos nºs: 40119 e 40371 acostados às fls.49 e 50 dos presentes autos.

Conforme sugerido pela SecexRecursos, unidade técnica regimentalmente responsável pela análise de recursos, em 16 de agosto de 2017 os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para manifestação, efetuada a seguir:



II ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSOS INEXISTENTE (item 4.1 do RTC 275/2015)

II.1 Dos fatos

Base Legal: art. 167, V, da CF/88 c/c art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Conforme indicado no RTC 275/2015, foi verificado pela relação de créditos adicionais (DEMCAD), fls. 15 do Proc. TC 3.776/2015 - apenso

que foram abertos créditos adicionais de R\$ 3.920.000,00 tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior. Entretanto, o superávit verificado no exercício anterior foi de R\$ 3.373.929,43, conforme proc. TC 2444/2014, fls. 19, motivo pelo qual sugerimos citação ao Prefeito para justificar-se.

Devidamente citado o responsável apresentou justificativas às fls. 42/46 do Proc. TC 3.776/2015 – apenso. De acordo com a ICC 10/2016, restou irregular a conduta do gestor, conforme verifica-se pela transcrição a seguir (fls. 53 do TC 3.776/2015):

Portanto **irregular** a abertura de créditos adicionais, uma vez que não havia recursos suficientes para abertura de R\$ 377.323,71 (R\$ 1.110.000,00 – 732.676,29). Entretanto, convém ressaltar que o valor representa apenas 1,21% da despesa empenhada no exercício, portanto não é significativo (Princípio da insignificância).

Ainda de acordo com a ICC10/2016, foi sugerido a aprovação das contas com ressalva, conforme transcrição abaixo:

Quanto ao aspecto técnico contábil a opinião é pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas, nos termos do art. 80, II da Lei Complementar 621/12, tendo em

vista que a irregularidade remanescente não se constitui em valor significativo apto a contaminar a integralidade das contas.

No mesmo sentido, a apreciação da prestação de contas pela 1ª Câmara do TCEES resultou, nos termos do voto do relator Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, na recomendação ao Poder Legislativo de São Domingos do Norte pela aprovação com ressalvas das contas dos senhor Jose Geraldo Guidoni, frente à Prefeitura de São Domingos do Norte, no exercício de 2014 (fls.111 do Proc. TC 3.776/2015- apenso), em virtude da manutenção da seguinte irregularidade: "**Abertura de Créditos Adicionais Indicando Fonte de Recursos Inexistente**". (fls. 108, do TC 3.776/15, apenso)

Por fim, é importante registrar que o Ministério Público Especial de Contas ainda na fase de instrução processual requereu conclusivamente (fls. 66 do Proc. TC 3.776, apenso) que esta Corte de Contas emitisse PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo municipal de São Domingos do Norte a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. José Geraldo Guidoni – prefeito municipal no exercício de 2014.

II.1 Razões apresentadas pelo Ministério Público Especial de Contas

Irresignado, o Ministério Público Especial de Contas, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 152, I, 157, 159 e 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, interpôs tempestivamente **Recurso de Reconsideração** (Proc. TC 9625/2016) em face do **Parecer Prévio TC 36/2016**, referente à Prestação de Contas Anual – Exercício 2014 da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, Proc. TC. 3.776/2015 - apenso, tendo apresentado as razões recursais resumidamente reproduzidas abaixo: (fls. 12/17 dos presentes autos).

3.1 DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSOS INEXISTENTE



Base Legal: Art. 167, V, Constituição Federal/88 c/c art. 43 Lei nº 4.320/64

A Lei de Finanças Públicas (Lei nº 4320/64), em seu artigo 43, versa sobre a abertura de créditos suplementares, isto é, espécie de crédito adicional destinada ao reforço de dotação orçamentária, e que somente pode ser implementada quando existirem recursos disponíveis e após exposição justificativa.

[..]

Tais disposições encontram amparo no artigo 167, V, da Constituição Federal, que, por sua vez, também veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem aprovação prévia por parte do Legislativo e sem indicação de recursos correspondentes.

[..]

Vê-se, pois, que ambas as normas buscam, por meio destas imposições, garantir a segurança jurídica por meio de um equilíbrio orçamentário.

[..]

Nessa senda, infere-se dos autos que, no exercício financeiro 2014, a Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte promoveu a abertura de créditos adicionais no montante de **R\$ 3.920.000,00** (três milhões, novecentos e vinte mil reais), a partir de recursos originários do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, baseando-se, para tal ação, no inciso I, § 1º, do artigo 43 da Lei 4320/64.

Desta quantia, o valor de **R\$ 1.100.000,00** (um milhão, cento e dez mil reais) foi justificado com base na "*Fonte 130 RECURSOS FNAS*", contudo, **tal fonte autorizava somente a abertura até o real limite superavitário, qual seja R\$ 732.676,29** (setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos). Assim sendo, ficou evidente **a indisponibilidade em caixa de R\$ 377.676,29** (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e setenta um centavos).

Nesse diapasão, cabe pontuar que a indisponibilidade supra citada ocorreu devido a uma atitude consciente do Gestor, uma vez que, por se tratar de uma abertura de créditos adicionais baseada no superávit financeiro do exercício anterior, a simples verificação dos balanços disponíveis permitiria uma definição exata dos limites superavitários.

Por tal motivo, *data vênia* o entendimento exarado pela Área Técnica e pelo Colegiado deste egrégio Tribunal de Contas, é incabível aplicar o princípio da insignificância neste indicativo de irregularidade, haja vista que, apesar de o desfalque representar apenas 1,21% da despesa no presente caso, o superávit financeiro constitui-se em um valor determinado e específico referente ao exercício anterior, o que, por consectário lógico, indica que o Gestor tinha à época plena consciência do valor máximo de crédito adicional que poderia ser aberto.

Assim sendo, a indisponibilidade em tela assinala para um ato doloso e de má gestão por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, inconciliável com as premissas básicas da bagatela.

Ademais, insta destacar que a atuação do Gestor, por ter ido de encontro ao preceituado no artigo 167, V da Constituição Republicana, feriu uma série de subprincípios decorrentes do princípio da legalidade, tal como o da **superlegalidade orçamentária**, que preza pela subordinação do direito orçamentário às normas constitucionais.

Nesse mesmo sentido, a premissa do eminente Conselheiro Relator de que "*não houvesse desrespeito ao princípio do equilíbrio orçamentário – bem jurídico a ser preservado*" (fls.85), configura-se, *concessa vênia*, um equívoco, uma vez que o equilíbrio orçamentário não é garantido simplesmente pelo saldo financeiro positivo e a inexistência de dano ao erário. Sobre tal aspecto, merece colação o trecho da respeitável obra *Comentários Constituição do Brasil*, coordenada por J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, por meio da qual Ricardo Lobo Torres leciona *verbo ad verbum*, que "o desequilíbrio orçamentário é sempre o resultado da contradição entre os princípios constitucionais do Estado de Direito. **O orçamento não se desequilibra pela falta de**



dinheiro, mas pelo desencontro entre valores e princípios jurídicos'.

Outrossim, com o fito de ressaltar a gravidade da conduta, também é possível constatar que o Prefeito Municipal incorreu em crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, V do Decreto-Lei n.201/6722, ao "*ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*".

A ratificar o acima expendido, é de todo oportuno delinear jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral que **considera a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis uma irregularidade insanável, ipisis litteris**:

[..]

Diante do exposto, fácil é perceber que, ao abrir créditos adicionais com base em fonte de recursos que sabia, de antemão, ser insuficiente, o senhor **José Geraldo Guidoni** demonstrou conduta incompatível com aquele que tem sob a guarda recursos públicos, o que denota o aspecto grave da irregularidade já reconhecida por essa Corte.

3.2 DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, ANTE A OCORRÊNCIA DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E FINANCEIRA.

O artigo 132, II, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo), bem como artigo 80, II da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Espírito Santo), prescrevem que o Parecer Prévio poderá ser pela "*aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas*".

Percebe-se diante desta asserção que a aprovação com ressalva somente se dará naquelas prestações de contas que contiverem erros mínimos, de caráter essencialmente formal, não consistindo em ilegalidades e/ou irregularidades propriamente ditas.

[..]

Constata-se, nesta ótica, que a aprovação com ressalvas de contas somente pode se dar em casos de irregularidades formais, o que claramente não aconteceu na situação em tela, já que a irregularidade em questão, consubstanciada na abertura de créditos adicionais indicando fonte de recursos inexistentes, não se constitui com um erro de procedimento, como nos exemplos supracitados, mas sim em uma inobservância à própria Carta Federal, o que acarretou afronta a diversos princípios do ordenamento jurídico, consistindo, portanto, em irregularidade grave.

Sobre tal aspecto, interessante notar que em caso de grave infração à norma constitucional e financeira o art.80, III, da Lei Complementar 621/2012 é claro ao prescrever a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**. [..]

Diante do exposto, vê-se que, por conta da gravidade da irregularidade perpetrada em face do erário, faz-se necessário o julgamento pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, referente ao exercício de 2014.

II.2 Análise técnica

Preliminarmente ressalta-se que o recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas ora analisado.

Conforme exposto, a 1ª Câmara desta Corte de Contas nos termos do voto do relator Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, acompanhou a Área Técnica deste Tribunal de Contas, recomendando ao Poder Legislativo de São Domingos do Norte a aprovação com ressalvas das contas dos senhor Jose Geraldo Guidoni, frente à Prefeitura de São Domingos do Norte, no exercício de 2014 em virtude da manutenção da seguinte irregularidade: **"Abertura de Créditos Adicionais Indicando Fonte de Recursos Inexistente."**

Inconformado com a decisão deste Tribunal de Contas o Ministério Público Especial de Contas interpôs Recurso de Reconsideração visando a reforma do Parecer Prévio nº 36/2016 – Primeira Câmara requerendo a emissão de novo Parecer



Prévio recomendado ao legislativo municipal de São Domingos do Norte a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Senhor José Geraldo Guidoni, considerando a **“gravidade da conduta irregular de abrir créditos adicionais indicando fonte de recursos inexistente.”**

De acordo com o Ministério Público, infere-se dos autos que no exercício financeiro de 2014, a Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte promoveu a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.920.000,00 a partir de recursos oriundos do superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, com base no inciso I, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Assinala o Ministério Público que do montante supra citado, o valor de R\$ 1.100.000,00 foi justificado com base na “Fonte 130 RECURSOS FNAS”, mas que tal fonte autorizava somente a abertura até o real limite superavitário, qual seja R\$ 732.676,29. Assim sendo, concluiu o nobre *Parquet* de Contas, **ficou evidente a indisponibilidade de caixa de R\$ 377.676,29**. Assiste razão o Ministério Público quanto a evidente indisponibilidade de caixa retro apontada.

Compulsando os autos verificou-se que a análise técnica conclusiva consubstanciada na ICC 10/2016 apontou insuficiência financeira no valor de R\$ 377.323,71, resultante da abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo municipal no exercício de 2014 no valor de R\$ 1.100.000,00 com a fonte superávit financeiro do exercício anterior, fonte 130 - RECURSOS DO FNAS, cujo saldo em 31/12/2013 importava em R\$ 732.676,29 (fls. 52/53 do TC 3.776/2105 - apenso).

Registra-se que a conclusão técnica acima exposta (ICC 10/2016) foi embasada em provas documentais já encaminhadas para exame deste Tribunal de Contas, em especial o Demonstrativo do Superávit/Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial – Exercício de 2013, devidamente assinado pelo recorrente, Sr. Jose Geraldo Guidone, conforme pode ser confirmado às fls. 52 do TC 3.776/2013 apenso.

Afirma o recorrente que a indisponibilidade financeira supra citada ocorreu devido a uma atitude consciente do Gestor, uma vez que, por se tratar de uma abertura de créditos adicionais baseada no superávit financeiro do exercício anterior, a simples verificação dos balanços disponíveis permitiria uma definição exata dos limites superavitários.

Concordamos integralmente com as afirmações do recorrente já que o superávit financeiro do exercício anterior (2013) no valor de R\$ 732.676,29, alocado na fonte de recursos 1301 RECURSOS DO FNAS, estava demonstrado **estaticamente no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2013**. Assim, em decorrência lógica, não poderia ocorrer nenhum fato imprevisível durante o exercício de 2014 capaz de mudar a situação financeira do município em 31/12/2013, sendo portanto injustificável o déficit financeiro de R\$ 377.676,29 alcançado pelo município em 31/12/2014 apontado na ICC 10/2016 (fls. 53 do TC 3.776/2015)

Prosseguindo, defende o nobre Ministério Público que não é cabível aplicar o princípio da insignificância neste indicativo de irregularidade, haja vista que, apesar de *“o desfalque representar apenas 1,21% da despesa no presente caso, o superávit financeiro constitui-se em um valor determinado e específico referente ao exercício anterior, o que, por consectário lógico, indica que o Gestor tinha à época plena consciência do valor máximo de crédito adicional que poderia ser aberto.”* (fls.14 do TC 9.625/16)

Mais uma vez acompanhamos o entendimento do Ministério Público em razão da imutabilidade no exercício de 2014 dos saldos financeiros nas fontes de recursos em 31/12/2013, indicando que o gestor tinha plena consciência dos valores máximos que poderiam ser usados na abertura de créditos adicionais no exercício de 2014, com base no artigo, 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64.

Na oportunidade, registra-se que o déficit financeiro no valor de R\$ 377.676,29 ora examinado representa 34,02% dos R\$ 1.110.000,00, correspondente ao crédito adicional aberto no exercício na fonte 1301 RECURSOS DO FNAS (superávit financeiro do exercício anterior). Tal fato implica que parte da despesa realizada no exercício de 2014 na fonte retro citada, ocorreu sem prévia autorização legislativa, configurando-se descumprimento ao artigo 1º, inciso V do Decreto Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Ressalva-se, mesmo que a insuficiência financeira para abertura de créditos adicionais em 2014 tenha representado apenas 1,21% da despesa empenhada no exercício sob exame, a irregularidade ainda assim é grave, pois o fato do superávit financeiro do exercício anterior constituir-se em um valor determinado e específico



expresso no Balanço Patrimonial do Município Exercício - 2013 é inconcebível que o Gestor no decorrer da execução orçamentária em 2014 não tivesse plena consciência do valor máximo de crédito adicional que poderia ser aberto no exercício sob exame.

Desta feita, entendemos que ao abrir créditos adicionais com base em fonte de recursos sabidas previamente insuficientes pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, restou configurada pelo recorrido a prática de conduta incoerente com o dever de zelar pela regular e eficiente aplicação dos recursos públicos, o que denota o aspecto grave da irregularidade já reconhecida por essa Corte, conforme argumenta o Ministério Público às fls. 15 do processo em epígrafe.

Defende o Ministério Público que a aprovação com ressalvas de contas somente pode ocorrer em casos de irregularidades formais, o que segundo o MP claramente não aconteceu na situação em foco, argumentando que a irregularidade em questão, ou seja, abertura de créditos adicionais indicando fonte de recursos inexistentes, não se constitui como um erro de procedimento, mas sim em uma inobservância à própria Constituição Federal, bem como afronta a diversos princípios do ordenamento jurídico, consistindo, portanto, em irregularidade grave.

Acompanhamos as argumentações do recorrente acima reproduzidas e neste sentido indicamos que a conduta praticada pelo gestor, ou seja, **abertura de créditos adicionais com fonte de recursos inexistentes**, revela inobservância do artigo 167, inciso V da CRFB/1988, constituindo-se em fato ilícito tipificado no artigo 1º, V do Decreto-Lei nº 201/67, configurando-se em nossa opinião erro material e portanto a irregularidade em questão não evidencia um ato de gestão praticado com impropriedade formal como se posicionou o Parecer Prévio nº 36/2016 – Primeira Câmara, por entendermos que a irregularidade perpetrada em face do erário trata-se de irregularidade grave praticada pelo gestor.

Por todo o exposto, fica evidenciado que assiste razão ao Ministério Público Especial de Contas quando suscita a necessidade de REJEIÇÃO DAS CONTAS, ante a ocorrência de grave infração a norma constitucional e financeira.

Desta forma, opinamos pelo provimento do recurso.

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Não foram apresentadas contrarrazões e as razões constantes no presente processo foram analisadas, resultando na opinião PELO PROVIMENTO do recurso apresentado pelo Ministério Público Especial de Contas.

Vitória-ES, 25 de Agosto de 2017.

Solange Maria de Barros Mozelli
Auditora de Controle Externo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo TC: **3776/2015**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Responsável: **José Geraldo Guidoni**
Jurisdicionado: **Prefeitura de São Domingos do Norte**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, após vista dos autos, ratifica e reitera os termos da manifestação constante do Parecer acostado às fl. 62/66, devolvendo o feito para prosseguimento.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 11 de maio de 2016.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

¹ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

² Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

PARECER PRÉVIO TC-036/2016 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO** - TC-3776/2015**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO**RESPONSÁVEL** - JOSÉ GERALDO GUIDONI**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
1) APROVAÇÃO COM RESSALVAS – 2) RECOMENDAÇÃO
– 3) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Prefeitura de São Domingos do Norte**, sob a responsabilidade do Sr. Prefeito **José Geraldo Guidoni**, referente ao **exercício de 2014**.

No **Relatório Técnico Contábil RTC nº 275/2015** (fls.9/31) a área técnica apontou indício de irregularidade, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 1545/2015** (fl. 32) da qual houve **citação** do responsável.

Em análise comparativa entre o apontamento da possível irregularidade e os esclarecimentos apresentados (fls. 42/46), a 5ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva - ICC 10/2016** (fls. 50/57) opinando pela emissão de **Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas** das Contas.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, confeccionou a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 189/2016** opinou por acompanhar a Secretaria de Controle Externo pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo gestor Osmar Passamani, nos seguintes termos:

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 10/2016**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

IV – CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, de responsabilidade do Sr. JOSÉ GERALDO GUIDONI, referente ao exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN TCEES nº 28/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil a opinião é pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas, nos termos do art. 80, II da Lei Complementar 621/12, tendo em vista que a irregularidade remanescente não se constitui em valor significativo apto a contaminar a integralidade das contas.

Sugere-se ainda:

Determinar ao Chefe do Executivo observância à lei 4320/64 e lei complementar 101/00, quando da abertura de créditos adicionais.

Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal que proceda nos próximos exercícios à contabilização dos investimentos em consórcios públicos observando-se os termos do art. 13 da Portaria STN 72/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o parecer **PPJC 593/2016** e manifestou-se contrário ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, como segue:

2 FUNDAMENTOS

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSOS INEXISTENTE (ITEM 4.1 DO RTC 275/2015)

Depreende-se dos autos que a Prefeitura Municipal de São Domingos Norte, no exercício financeiro 2014, procedeu à abertura de créditos adicionais, no

montante de **R\$ 3.920.000,00 (três milhões, novecentos e vinte mil reais)**, com base em recursos provenientes de superávit financeiro apurado em **balanço patrimonial do exercício anterior**, atendendo, destarte, à prescrição constante no inciso I, § 1º, do art. 43, da Lei 4.320/1964. Veja-se:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Dessa quantia total de créditos adicionais, o valor de **R\$ 1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil reais)** teve como justificativa para sua abertura a 'Fonte 1301 RECURSOS FNAS', os quais, todavia, autorizavam a abertura até o limite superavitário de **R\$ 732.676,29 (setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte nove centavos)**.

Portanto, é de fácil constatação a indisponibilidade de **R\$ 377.323,71 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e vinte três reais e setenta e um centavos)** para a abertura de créditos adicionais.

Entrementes, tanto a Equipe Técnica da 5ª Secretaria de Controle Externo quanto o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas assentaram pela aplicação do princípio da insignificância ao caso, ante o reconhecimento de que o valor aberto sem recurso disponível equivaleria tão-somente a 1,21% da despesa empenhada no exercício.

Sem embargo, cumpre considerar que o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial **refere-se, logicamente, ao exercício anterior**. Assim, fácil é constatar que o Gestor tinha, ou deveria ter à época, plena e necessária ciência para estipular o valor exato do crédito adicional a ser aberto, mormente com base nos demonstrativos contábeis produzidos, para estipular o valor exato do crédito adicional a ser aberto.

Assim, inviável aplicar o princípio da insignificância, quando, em verdade, o Gestor manifesta vontade livre e consciente de alterar o orçamento, suplementando-o com vistas a gerar uma despesa, sem, contudo, indicar fonte suficiente de recursos.

Conforme prescreve o art. 46 da Lei 4.320/64, o ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível, inquinando, destarte, em ilegalidade a autorização de despesa desprovida de um desses requisitos.

Ademais, deve-se ressaltar, por imperioso, que a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes é considerada como irregularidade grave pela classificação empreendida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso:

FB 03. Planejamento/Orçamento_Grave_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43 da Lei 4.320/64).

Por todo o exposto, *data venia* o posicionamento da Equipe Técnica, pugna-se pela **manutenção da irregularidade**.

3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos aduzidos, o **Ministério Público de Contas** requer:

3.1 seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao legislativo municipal de São Domingos do Norte a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **José Geraldo Guidoni – Prefeito Municipal**, frente à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2014, nos termos do art. 80, III3, da Lei Complementar 621/2013 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), ante a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

- **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSOS INEXISTENTE (ITEM 4.1 DO RTC 275/2015)**

3.2 seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00)4.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes autos cuidam de prestação de contas anual da **Prefeitura de São Domingos do Norte**, referente ao exercício de 2014, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Em artigo publicado na Revista do TCU, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, defende que o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no

juízo político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio.

Para aquele Conselheiro, a prestação de “contas de governo”, que se diferencia da prestação das “contas de gestão”, é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que “contas de governo” são contas globais que:

“Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.”

O doutrinador J. Ulisses Jacoby Fernandes destacou em sua obra “Tribunais de Contas do Brasil” definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento “**contas anuais**” se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se **procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário** do estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à “fiscalização” nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a distinção entre o artigo 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do

Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo – e a do artigo 71, II, - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as “contas de governo” e “contas de gestão”, vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

“A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária.”

Ressalto, pois, a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Através dela se efetua de modo eficiente o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira. No entanto, muito ainda se pode avançar no que se refere à evidenciação do patrimônio Público.

II.2 – DO RESULTADO GOVERNAMENTAL

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além desse diploma legal, a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes dados:

Tabela1 – Resultado Governamental

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	25.926.375,02		
- Despesa Poder Executivo	12.807.456,14	máx 54%	49,40%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	13.655.783,58	máx 60%	52,67%
- Dívida Consolidada Líquida	0,00	máx 120%	0,00%
- Contratação de Operação de Crédito	0,00	máx 16%	0,00%
- Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	máx 7%	0,00%
- Garantias de Valores	0,00		
Remessa dos dados do RREO e RGF		Prazos cumpridos	
Receita Bruta de Impostos	17.481.406,35		
- Manutenção do Ensino	4.583.430,00	min. 25%	26,22%
Receita cota parte FUNDEB	3.412.084,09		
- Remuneração Magistério	3.004.801,32	min 60%	88,06%
Receita Impostos e Transferências	17.481.406,35		
- Despesa com Saúde	3.862.613,37	min. 15%	22,10%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	16.058.092,55		
- Repasse duodécimo ao legislativo	1.124.005,20	máx. 7%	7,00%
- Resultado Primário			-R\$ 551.253,79
- Resultado Nominal			-R\$ 3.948.959,82
- Resultado Orçamentário	Anexo 12		R\$ 21.858,79
- Resultado Financeiro	Anexo 13		R\$ 5.190.226,82
- Resultado Patrimonial	Anexo 15		R\$ 7.540.426,99
Superávit Financeiro p abertura de Créditos Orçamentários			R\$ 4.284.766,32

Os dados acima demonstram o resultado fiscal do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte.

A seguir apresento a análise individualizada dos Demonstrativos Contábeis e do Resultado Fiscal do ente.

II.2.1 - Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, de acordo com o art. 102 da Lei nº 4.320/1964, demonstra as receitas e despesas orçamentárias previstas em confronto com as realizadas, dentro do exercício a que se referem.

A Portaria STN nº 438/12, alterou substancialmente o demonstrativo. As receitas, demonstradas por categoria econômica e origem, passaram a detalhar a previsão inicial, a previsão atualizada, a receita realizada e o saldo que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. As despesas, demonstradas por categoria econômica e grupo de natureza, passaram a discriminar a dotação inicial, a dotação atualizada, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação, vide tabela 2:

Tabela 2 – Balanço Orçamentário Resumido

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	VARIAÇÃO %
Receitas Correntes	22.736.700,00	22.870.400,00	25.926.375,02	114,03
Receitas de Capital	9.763.300,00	12.778.892,15	5.211.808,67	53,38
Soma	32.500.000,00	35.649.292,15	31.138.183,69	95,81
Déficit	-	770.707,85		
TOTAL	32.500.000,00	36.420.000,00	31.138.183,69	
Superávit Financeiro				

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (b)	DESPESAS EMPENHADAS (c)	DESPESAS LIQUIDADAS (d)	DESPESAS PAGAS (e)	% entre Dotação
Despesas Correntes	23.361.500,00	26.451.146,76	23.367.446,26	23.110.851,00	22.095.478,22	88,34
Despesas de Capital	8.713.500,00	9.848.090,51	7.635.731,00	3.718.872,40	2.755.759,29	77,54
Reserva dos RPPS	-					
Reserva de Contingência	250.000,00					
Subtotal da Despesas	32.325.000,00	36.299.237,27	31.003.177,26	26.829.723,40	24.851.237,51	85,41
Amortização da Dívida	175.000,00	120.762,73	113.147,64	113.147,64	113.147,64	
Subtotal c/ Refinanciamento	32.500.000,00	36.420.000,00	31.116.324,90	26.942.871,04	24.964.385,15	85,44
Superávit Financeiro			21.858,79			
TOTAL	32.500.000,00	36.420.000,00	31.138.183,69	26.942.871,04	24.964.385,15	

Um dos enfoques do Balanço Orçamentário é evidenciar as variações ocorridas entre as estimativas e as realizações, entre o planejado e o executado. Desta forma, é nessa demonstração contábil que se pode identificar, ainda que de forma sintética, se ocorreu à concretização das estimativas feitas pela Prefeitura de Marilândia nos aspectos de receitas e despesas orçamentárias.

Verifiquei, conforme Tabela 2, que o município arrecadou 114,03% da receita corrente prevista, 53,38% da receita de capital e executou 85,44% da despesa

fixada.

Também é essa demonstração que evidencia o resultado orçamentário obtido, permitindo avaliar o nível de comprometimento das futuras arrecadações de receitas com as despesas que excederam as realizações do exercício a que se referem.

No exercício de 2014, verifica-se um resultado positivo na execução orçamentária. Conforme evidenciado, as receitas totais arrecadadas totalizaram R\$ 31.138.183,69, enquanto que as despesas realizadas totalizaram R\$ 31.116.324,90 resultando em SUPERÁVIT na execução orçamentária no valor de R\$ 21.858,79.

A partir do exercício de 2013, o Balanço Orçamentário foi complementado pelo Anexo 1 (Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados) e Anexo 2 (Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados), cujo objetivo é propiciar uma análise da execução orçamentária do exercício em conjunto com a execução dos restos a pagar não processados, processados e não processados liquidados.

O somatório dos saldos apurados de restos a pagar evidenciados nos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário atingiu o valor de R\$ 118.579,94, sendo Restos a Pagar Não Processados de R\$ 48.539,78 e Restos a Pagar Processados de R\$ 70.040,16.

II.2.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro, conforme o artigo 103 da Lei nº 4.320 de 1964, demonstrará as receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, conjugados com o saldo do exercício anterior e o saldo que se transfere para o exercício seguinte (tabela 3). Este é o instrumento utilizado para evidenciar o resultado financeiro obtido no exercício a que se refere.

Tabela 3 – Balanço Financeiro Resumido

RECEITAS		DESPESAS	
Receita Orçamentária	31.138.183,69	Despesa Orçamentária	31.116.324,90
Transferências Financeiras	1.254.246,22	Transferências Financeiras	1.254.246,22
Receita Extra-Orçamentária	8.530.226,31	Despesa Extra-Orçamentária	3.361.858,28
Saldo do Exercício Anterior	5.388.594,60	Saldo p/ Exercício Seguinte	10.578.821,42
TOTAL	46.311.250,82	TOTAL	46.311.250,82

A demonstração sob análise revela um resultado financeiro positivo de R\$ 5.190.226,82 representado pela diferença entre as receitas orçamentária e extra orçamentárias arrecadadas e as despesas orçamentárias e extra orçamentárias pagas.

II.2.3 - Demonstração das Variações Patrimoniais

O artigo 104 da Lei 4.320/64 dispõe que a Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciará as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As alterações ocorridas no patrimônio são provenientes das variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas decorrem das transações do setor público que aumentam ou diminuem o Patrimônio Líquido, e as qualitativas transcorrem daquelas que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o Patrimônio líquido.

A DVP apresenta o resultado financeiro, também visível no Balanço Financeiro, e o resultado extra-financeiro (ou estritamente patrimonial). E mais, a DVP demonstra valores que são derivados do orçamento, e aqueles que independem do orçamento. A junção do resultado financeiro com o extra-financeiro produz o resultado do exercício sob a ótica patrimonial, que no presente exercício foi positivo (Tabela 4).

Tal resultado é somado à conta de Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial.

Tabela 4 – Resultado Patrimonial

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2012	27.412.845,72
Superávit Patrimonial - 2013	7.540.426,99
Ajustes de Exercícios Anteriores	778.762,84
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2013	35.732.035,55

É importante ressaltar que o resultado do exercício no setor público não é um indicador de desempenho, mas um medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais.

II.2.4 - Balanço Patrimonial

Dentre os demonstrativos contábeis obrigatórios pela Lei 4.320/64, está o Balanço Patrimonial que apresenta, de forma sintética, os bens, direitos e obrigações que compõem o Patrimônio ao final do período a que é específico. Formalmente, o Balanço Patrimonial é apresentado em duas seções, onde a seção do Ativo aglutina os bens e direitos e a seção do Passivo consolida as obrigações e o Patrimônio Líquido.

Nessa apresentação, podem ser identificados os resultados da gestão pública dos administradores com reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade cujos saldos representam, de forma acumulada, as consequências das ações administrativas dos diversos responsáveis pela Prefeitura ao longo dos anos e, em especial, quando comparados os saldos com Balanços de exercícios distintos.

A avaliação do Patrimônio da Entidade, a partir do Balanço Patrimonial, tem como ponto fundamental demonstrar a capacidade de liquidez da entidade, e diagnosticar o resultado econômico, financeiro e patrimonial, para proporcionar segurança e

tranquilidade à Administração na gestão.

Com as mudanças trazidas pela Portaria STN 438/12, o Balanço Patrimonial passou a ser composto, além do quadro principal, também pelos quadros: "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes", "Quadro das Contas de Compensação" e passou a ter como anexo o "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro", conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial Consolidado

	2013	PARTICIPAÇÃO NO ATIVO e PASSIVO %
ATIVO		
Ativo Circulante	11.102.675,67	28,93
Disponível	10.578.821,42	27,57
Créditos a Curto Prazo	371.488,08	0,97
Estoque	148.908,64	0,39
Var. Patrim. Pgs. Antec.	3.457,53	0,01
Ativo Não-Circulante	27.272.777,38	71,07
Realizável a Longo Prazo	1.255.620,67	3,27
Imobilizado	26.017.156,71	67,80
ATIVO REAL	38.375.453,05	100,00
TOTAL DO ATIVO	38.375.453,05	
PASSIVO		
Passivo Circulante	2.072.062,06	5,40
Passivo Não-Circulante	571.355,44	1,49
PASSIVO REAL	2.643.417,50	6,89
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	35.732.035,55	93,11
TOTAL DO PASSIVO	38.375.453,05	100,00

Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes			
Ativo Financeiro	10.578.821,42	Passivo Financeiro	6.294.055,10
Ativo Permanente	27.796.631,63	Passivo Permanente	571.355,44
Ativo Real	38.375.453,05	Passivo Real	6.865.410,54
Saldo Patrimonial			31.510.042,51
Total	38.375.453,05	Total	38.375.453,05
Superávit Financeiro	4.284.766,32		

O Balanço Patrimonial Consolidado (Tabela 5) espelha um Ativo Financeiro no valor de R\$ 10.578.821,42 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 6.294.055,10, resultando num superávit financeiro de R\$ 4.284.766,32, indicando que, para abertura de créditos adicionais no exercício de 2015, segundo estabelece o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, o Município dispõe deste valor como fonte de recursos, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos.

II.2.5 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital

Segundo orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, o Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital apresenta as receitas de operações de crédito em comparação com as despesas de capital líquidas, com a finalidade de demonstrar o cumprimento da "Regra de Ouro", ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A conferência do demonstrativo evidenciou que não houve no exercício em referência a contratação de Operações de Créditos, logo, verificou-se o cumprimento da "Regra de Ouro".

II.2.6 – Do Equilíbrio das Contas Públicas

Extrai-se das lições do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, publicadas em sua obra “Curso de Responsabilidade Fiscal”, que a **razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a necessidade premente e histórica de instituir processos estruturais de controle do endividamento público.**

O Ministro destacou o § 10 da exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 1999, onde o controle do endividamento público constituía preocupação central da política econômica do governo: **“o equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável”.**

Visando esses objetivos, a LRF foi erigida sobre seis pilares normativos, denominação que se pode atribuir aos conjuntos de disposições sobre:

- Dívida e endividamento: realização de operações de crédito, limites e controle;
- Planejamento macroeconômico, financeiro e orçamentário: metas fiscais, acompanhamento e controle da execução orçamentária;
- Despesas com pessoal: limites e formas de controle, validade dos atos dos quais resulte aumento de despesa;
- Despesas obrigatórias: compensação dos efeitos financeiros, regras específicas para as despesas da seguridade social;
- Receita pública: concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária;
- Transparência, controle social e fiscalização: produção e divulgação de informações.

Diante do exposto, concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura São Domingos do Norte, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2014, atendeu, majoritariamente, os pilares da LRF.

II.3 – DA IRREGULARIDADE

Em relação à inconsistência apontada no RTC 275/2015 (item 4.1), e mantida na ICC 10/2015, “**Abertura de Créditos Adicionais Indicando Fonte de Recursos Inexistente**”, mantenho a irregularidade e teço as seguintes considerações pertinentes.

Após as alegações de defesa, restou mantida pela área técnica a irregularidade pela abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte de recursos correspondentes no valor de R\$ 377.323,71, entretanto, a área técnica ressaltou que a irregularidade mantida representa 1,21% da despesa empenhada no exercício, devendo ser tratada pelo princípio da insignificância.

A principal consequência em se desrespeitar uma norma legal que poderá trazer desequilíbrio orçamentário é gastar mais que arrecadar. Ocorre que na Prestação de Contas em análise não foi verificado nenhum indicativo de desequilíbrio orçamentário. Ao contrário, nas peças analisadas foi demonstrado equilíbrio orçamentário e financeiro, o que é corroborado nos destaques seguintes:

- **Superávit Orçamentário – R\$ 21.858,79**
- **Superávit Financeiro – R\$ 5.190.226,82**
- **Superávit para abertura de crédito – R\$ 7.540.423,99**

Diante do resultado positivo da execução orçamentária, financeira e do cumprimento dos limites legais e constitucionais, verificou-se que mesmo tendo o executivo

deixado de observar a forma legalmente prevista para a suplementação orçamentária, não houve desrespeito ao princípio do equilíbrio orçamentário – bem jurídico a ser preservado, e também demonstração no processo de que o executivo ao realizar a suplementação tenha gerado um ato ilegal com consequências antieconômicas e/ou dano ao erário.

Imperioso trazer à colação, o acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de relatoria do Em. Conselheiro Valter Albano da Silva, que corrobora o meu entendimento de que a irregularidade ora apresentada não possui natureza grave capaz de ensejar a rejeição das contas, *verbis*:

“Processo nº 58114/2008 - Publicação: 04/09/2008

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE. CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2007. GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, SR. DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONFORME PRECEITUAM OS ARTIGOS 31, §§ 1º E 2º, 71 E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 47 E 210 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ARTIGO 56 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 269/2007, ARTIGO 29, INCISO I E ARTIGO 176, § 3º DA RESOLUÇÃO N.º 14/2007 DESTE TRIBUNAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO AO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO QUE DETERMINE AO CHEFE DO EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.” Parecer Prévio nº 51/2008 TCE-MT

Passo a destacar a seguir pontos específicos do Voto proferido e aprovado à unanimidade pelo Plenário do TCE de Mato Grosso, cuja ementa foi transcrita acima:

[...]

A impropriedade de n. 4 trata da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação tendo por base recursos inexistentes. Segundo afirma o gestor, tais créditos foram abertos tendo como fonte de recursos receitas provenientes de convênios. Porém os repasses não ocorreram da forma como se esperava, gerando, assim, uma frustração de receita. Demonstra ainda que ao comparar as receitas arrecadadas com as despesas realizadas o Município obteve um resultado orçamentário superavitário na ordem de R\$ 654.289,30.

Ao analisar o processo, constata-se que na execução orçamentária, a gestão municipal sob exame obteve um resultado superavitário equivalente a 1,34% da receita arrecadada. Verifica-se, ainda, que ao comparar a despesa autorizada com a realizada o Ente atingiu uma economia orçamentária correspondente a 2,54% sobre a despesa autorizada. Tais constatações, no meu entendimento, servem como atenuantes da conduta tida como irregular,

na medida em que reconheço o esforço do gestor em manter o equilíbrio das contas públicas. Por essas razões, deixo de considerar essa impropriedade como grave, mas recomendo maior rigor na abertura de créditos adicionais, respeitando a regra contida no inc. V do art. 167 da Constituição Federal e no inc. II do art. 43 da Lei nº. 4.320/64.

Na impropriedade n. 2 constatou-se a abertura de crédito especial para o FUNDEB sem a necessária autorização legislativa. A Lei 1.284/2007 autorizou a abertura de créditos no valor de R\$ 498.775,91, mas o montante aberto por decreto alcançou R\$ 503.775,91. Em sua defesa o gestor ressalta que houve erro na descrição do valor constante no artigo 3º da aludida Lei Municipal. Ao somar os elementos de despesa constante no citado artigo, obtém-se o valor de R\$ 503.775,91. Logo, verifica-se que o Decreto está em conformidade com a Lei, não restando motivo para a permanência da impropriedade.

As impropriedades de ns. 1 e 3 tratam de impropriedades na edição de atos de abertura de créditos adicionais: o Decreto Municipal nº 94/07 abriu crédito suplementar no valor de R\$ 220.000,00, porém a Lei n. 1.343 que autorizou a sua abertura classificou o mesmo crédito como especial; e o Decreto n. 57/07 anexado no balancete de agosto/2007 foi revogado, mas não houve sua substituição. Embora insanáveis, são vícios de procedimentos formais, não tendo acarretado prejuízos ao erário. Contudo, recomendo ao gestor que seja mais diligente na elaboração de seus atos normativos, efetuando a abertura de créditos adicionais em absoluta conformidade com a Constituição da República e com a Lei n. 4.320/64. Ante o exposto, deixo de considerar como grave essas impropriedades." (http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/5119/t/TCE+emite+Parecer+Favor%E1vel+%E0s+contas+de+Campo+Verde+)

Diante dos fatos constatados neste processo, a irregularidade em questão evidencia um ato de gestão praticado com impropriedade formal. Deixo de considerá-lo, contudo, de natureza grave, uma vez que não representou dano ao erário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do senhor **José Geraldo Guidoni**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura de São Domingos do Norte** no exercício de **2014**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Recomendo ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Dê-se ciência aos interessados, após as providências de estilo, **arquite-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3776/2015, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

- 1. Recomendar** ao Legislativo Municipal de São Domingos do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do senhor José Geraldo Guidoni, frente à Prefeitura de São Domingos do Norte no exercício de 2014;
- 2. Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;
- 3. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de

Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 189/2016

PROCESSO: TC 3776/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: José Geraldo Guidoni - Prefeito
UNIDADE TÉCNICA: 5ª Secretaria de Controle Externo
RELATOR: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

À SEGEX

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 10/2016**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

IV – CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, de responsabilidade do Sr. JOSÉ GERALDO GUIDONI, referente ao exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN TCEES nº 28/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil a opinião é pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas, nos termos do art. 80, II da Lei Complementar 621/12, tendo em vista que a irregularidade remanescente não se constitui em valor significativo apto a contaminar a integralidade das contas.

Sugere-se ainda:

Determinar ao Chefe do Executivo observância à lei 4320/64 e lei complementar 101/00, quando da abertura de créditos adicionais.

Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal que proceda nos próximos exercícios à contabilização dos investimentos em consórcios públicos observando-se os termos do art. 13 da Portaria STN 72/2012.

Vitória, 20 de janeiro de 2016.

Janaína Gomes Garcia de Moares
Auditora de Controle Externo
203.519

5ª Secretaria de Controle Externo

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA ICC 10/2016

PROCESSO TC: 3.776/2015
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: JOSÉ GERALDO GUIDONI
CPF: 674.402.317-91
Endereço: Rua Jether Lopes de Farias, S/N,
Bairro Emilia Calegari, São Domingos do
Norte - CEP 29745-000
RELATOR: RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do Sr. JOSÉ GERALDO GUIDONI, Prefeito do Município de São Domingos do Norte, exercício de 2014.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Sr. JOSÉ GERALDO GUIDONI protocolizou em 31/03/2015 o Ofício 39/2015 encaminhando a Prestação de Contas Anual, exercício 2014, relativa à Prefeitura M. São Domingos do Norte.

Tal documentação foi analisada e o resultado detalhado no Relatório Técnico Contábil - RTC nº 275/2015 (fls. 9), no qual foi sugerida citação, por indicativo de irregularidade.

A fls. 32 consta a ITI nº 1545/2015, sendo as referidas impropriedades científicas ao interessado, por meio do Termo de Citação nº 1516/15, com base na Decisão Monocrática Preliminar 1371/2015.

Em atendimento ao Termo supramencionado, foram encaminhados, em 10/9/15 justificativas e documentos protocolizados sob nº 62115/2015 (fls. 42). Por determinação do Gabinete do Conselheiro Relator (fls. 48), vieram os autos a esta Unidade Técnica para análise conclusiva.

II – QUANTO AOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NO TERMO DE CITAÇÃO 1516/15.

II.I. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSOS INEXISTENTE (ITEM 4.1 DO RTC 275/15):

-Base normativa: art. 167, V, da CF/88 c/c art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

Conforme se verificou da relação de créditos adicionais abertos (DEMCAD) foram abertos créditos adicionais de R\$ 3.920.000,00 tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior. Entretanto, o superávit verificado no exercício anterior foi de R\$ 3.373.929,43, conforme proc. TC 2444/2014, fls. 19, motivo pelo qual sugerimos citação ao Prefeito para justificar-se.

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (FLS. 42):

De acordo com o artigo 43 da Lei 4320/64, o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Já o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF rege que "os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso". (grifo nosso).

Além disso, o inciso I do artigo 50 da LRF determina que "a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada"

Dessa forma, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, o valor considerado teve sua apuração de acordo com a respectiva fonte de recurso. A verificação foi feita levando em consideração não o Balanço em si, onde a partir do exercício de 2013 dada as novas regras e anexos que compõe a Prestação de

Contas não encontramos tal informação, mas em anexo complementar onde se busca apresentar os resultados obtidos segundo as obrigações e resultados obtidos no exercício segundo as fontes recursos de forma individualizada.

Salienta-se que, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, esses recursos somente poderão ser utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais de despesas vinculadas à fonte específica onde ocorreu o superávit, podendo ser considerado ilegal utilizar esse saldo para financiar despesas vinculadas a outras finalidades, tais como as previstas em outras fontes onde ocorreu o déficit (...)

ANÁLISE: O defendente trouxe aos autos argumentação de que é necessário observar se a fonte de recursos pertinente suportou a abertura de créditos adicionais, com superávit financeiro, entretanto, não comprovou suas alegações.

Verificamos que o balanço patrimonial de 2013, exercício anterior ao em análise, trouxe o seguinte detalhamento do superávit financeiro, por fonte de recursos:

CONSOLIDADO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL		Data de Emissão: 28/03/2014
Exercício: 2013		
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
RECURSOS ORDINÁRIOS	281.139,86	
RECURSOS ORDINÁRIOS	(272.123,43)	
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	439.435,76	
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	19.091,19	
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	14.735,54	
RECURSOS VINCULADOS	3.002.827,71	
MDE	399.134,55	
FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	(531.675,60)	
FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	(853.128,22)	
RECURSOS DO FNDE	40.818,77	
RECURSOS DE CONV. DEST. A PROG. DE EDUCAÇÃO - ENS. FUNDAMENTAL	(150.866,98)	
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	(1.738.279,89)	
RECURSOS DO SUS	746.315,49	
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	157.182,20	
RECURSOS DO FNAS	732.676,29	
DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	402.837,18	
CONVÊNIO DO ESTADO - AGRICULTURA	(1.139,52)	
CONVÊNIO DO ESTADO - SMTDAS	(12.337,98)	
CONVÊNIO DA UNIÃO - OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E SANEAMENTO	88.966,94	
CIDE	1.111,64	
COSIP	27.867,84	
ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.709.293,20	
ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	1.984.051,80	
Total Geral	3.203.966,77	
JOSE GERALDO GUIDONI:87440231791	PREFEITO Localidade: São Domingos do Norte Data: 2014.03.30 09:26:26 -0300	CONTADOR CRC/ES 4569/O-0 Localidade: São Domingos do Norte Data: 2014.03.30 09:26:43 -0300

Confrontando o superávit existente em 2013, por fonte de recurso, com o valor aberto em 2014 de créditos adicionais encontramos a seguinte situação:

Identificação da fonte	Superávit Financeiro 2013	Créditos adicionais abertos em 2014
Fonte 1301 RECURSOS DO FNAS	R\$ 732.676,29	R\$ 1.110.000,00

**Secretaria de
Controle Externo**

Fonte 1605 ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	R\$ 1.984.051,80	R\$ 1.200.000,00
Fonte 1604 ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$ 1.709.293,20	R\$ 1.350.000,00
Fonte 1203 RECURSOS DO SUS	R\$ 746.315,49	R\$ 260.000,00

Nota-se que não havia recursos suficientes na fonte 1301 para abertura de créditos adicionais em um valor de R\$ 1.110.000,00.

Portanto **irregular** a abertura de créditos adicionais, uma vez que não havia recursos suficientes para a abertura de R\$ 377.323,71 (R\$ 1.110.000,00 – 732.676,29). Entretanto, convém ressaltar que o valor representa apenas 1,21% da despesa empenhada no exercício, portanto não é significativo (Princípio da Insignificância).

III. APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O Relatório Técnico Contábil nº 275/15 constatou o **CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** a seguir elencados, conforme quadros demonstrativos:

III.I. APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	R\$ 3.004.801,32
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	R\$ 3.412.084,09
% de aplicação	88,06%

III.II. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)

- Base Legal: Artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	R\$ 1.644.001,44
Receitas provenientes de transferências	R\$ 15.837.404,91
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	R\$ 17.481.406,35
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	R\$ 4.583.430,00
% de aplicação	26,22%

III.III. APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

- Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	R\$ 1.644.001,44
Receitas provenientes de transferências	R\$ 15.837.404,91
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	R\$ 17.481.406,35
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	R\$ 3.862.613,37
% de aplicação	22,10%

III.IV. REPASSE DE RECURSOS AO LEGISLATIVO

Base legal: art. 29A da Constituição da República de 1988

Verifica-se da tabela a seguir que foi respeitado o limite constitucional:

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88) – exercício anterior	R\$ 16.058.092,55
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	R\$ 1.124.066,48
Valor efetivamente transferido	R\$ 1.124.005,20

III.V. DÍVIDA PÚBLICA – ENDIVIDAMENTO

Base Legal: Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, III, e Resolução n. 40/2001, do Senado Federal, art. 3º, II;

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% da receita corrente líquida:

Descrição	Valor
Dívida consolidada	R\$ 571.355,44
Deduções	R\$ 10.751.184,21
Dívida consolidada líquida	R\$ 0,00
Receita corrente líquida - RCL	R\$ 25.926.375,02
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0%

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 25.926.375,02
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	R\$ 0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

III.VI. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Base Legal: art. 35 da Lei Complementar 101/00, Lei Federal 4.595/64, art. 6º, inciso I da Res. do Senado Federal nº 43/01 e art. 167, III da Constituição da República;

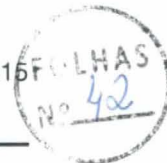
De acordo com o Demonstrativo de Operações de Créditos, não foram extrapolados no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida).

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 25.926.375,02
Montante global das operações de crédito	R\$ 0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	R\$ 0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

III.VII. GARANTIA DE VALORES

Base Legal: art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, §1º da Lei 101/00

De acordo com o Demonstrativo das Garantias de Valores não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias em 2014, conforme demonstração:



Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 25.926.375,02
Montante global das garantias concedidas	R\$ 0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

III.VIII. DESPESA COM PESSOAL

Base Legal: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000

Constata-se que foi cumprido o limite legal pelo Poder Executivo, bem como quanto ao consolidado, conforme a seguir:

Poder Executivo:

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 25.926.375,02
Despesas totais com pessoal	R\$ 12.807.456,14
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,40%

Consolidado (Poderes Executivo e Legislativo):

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 25.926.375,02
Despesas totais com pessoal	R\$ 13.655.783,58
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	52,67%

IV – CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertinente à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, de responsabilidade do Sr. JOSÉ GERALDO GUIDONI, referente ao exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN TCEES nº 28/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil a opinião é pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas, nos termos do art. 80, II da Lei Complementar 621/12, tendo em vista que a irregularidade remanescente não se constitui em valor significativo apto a contaminar a integralidade das contas.

Sugere-se ainda:

Determinar ao Chefe do Executivo observância à lei 4320/64 e lei complementar 101/00, quando da abertura de créditos adicionais.

Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal que proceda nos próximos exercícios à contabilização dos investimentos em consórcios públicos observando-se os termos do art. 13 da Portaria STN 72/2012.

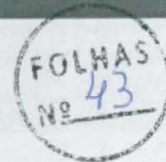
Vitória, 19 de janeiro de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Proc. TC 3776/2015
Fl. 9
Rubrica
Mat.: 208-174

TCEES

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Relatório Técnico Contábil

RTC 275/2015

Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Vitória

Julho de 2015

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - GOVERNO

Processo TC	3.776/2014
Município	São Domingos do Norte
Exercício	2014
Vencimento	31/03/2017
Prefeito ¹	José Geraldo Guidoni CPF: 674.402.317-91 Endereço: Rua Jether Lopes de Farias, S/N, Bairro Emilia Calegari, São Domingos do Norte - CEP 29745-000
Prefeito ²	Jose Geraldo Guidoni

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

CONSELHEIRO RELATOR:

RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

LENITA LOSS
Matr. 203.174



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FORMALIZAÇÃO	12
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO	12
2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	13
3 PLANEJAMENTO	13
4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	14
4.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSOS INEXISTENTE	15
5 EXECUÇÃO FINANCEIRA	16
6 EXECUÇÃO PATRIMONIAL	16
7 GESTÃO FISCAL	18
7.1 DESPESAS COM PESSOAL	18
7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	19
7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	20
7.4 RENÚNCIA DE RECEITA	21
8 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	22
8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	22
8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	23
8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	23
8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE	24
9 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	24
10 CONCLUSÃO	25

1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. José Geraldo Guidoni, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de São Domingos do Norte, no exercício de 2014, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A presente Prestação de Contas Anual – PCA está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Câmara Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Fundo M. Saúde.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas de governo, pelo Poder Legislativo do município, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2013, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do(s) processo(s) sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

FOLHA Nº 45

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício 39/15, em 31/03/2015, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Considerando os documentos encaminhados para análise, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 122 do RITCEES, o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 31/03/17.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os principais demonstrativos contábeis encaminhados foram assinados eletronicamente pelo prefeito municipal e pelo contabilista responsável.

3 PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei nº 739/2013, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal foi, respectivamente, de R\$ -582.000,00 e de R\$ 396.896,48. Conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária encaminhado pelo município as metas foram atingidas haja vista o resultado de R\$ -551.253,79 e de R\$ -3.948.959,82, respectivamente, para resultados primário e nominal. Já a meta de arrecadação de receitas primárias, de 32.500.000,00, não foi atingida, tendo ficado em R\$ 31.138.183,69.

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes aos 2º E 4º bimestres de 2014: Proc. TC 4966 e 9891/14.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA – Lei nº 757/13 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em R\$ 32.500.000,00, admitido a abertura de créditos adicionais suplementares limitados a 40% do valor total do orçamento, conforme artigo 4º, o que equivale a R\$ 13.000.000,00.

4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às receitas, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 32.500.000,00 e uma arrecadação de R\$ 31.138.183,69, equivalendo a 95,81% da receita prevista.

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ 31.116.324,90, cujo resultado representa 85,44% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciamos na tabela a seguir:

Tabela 01: Execução orçamentária da despesa

Unidades gestoras	Autorização	Execução	%
Câmara Municipal	R\$ 1.289.000,00	R\$ 1.041.203,32	80,78%
SAAE	R\$ 580.000,00	R\$ 453.114,08	78,12%
Fundo M. Saúde	R\$ 5.823.985,59	R\$ 5.204.581,85	89,36%
Prefeitura	R\$ 28.727.014,41	R\$ 24.417.425,65	85,00%
Totais	R\$ 36.420.000,00	R\$ 31.116.324,90	85,44%

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de R\$ 21.858,79 conforme demonstrado a seguir:

Tabela 02: Resultado da execução orçamentária

Em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	R\$ 31.138.183,69
Despesa total executada (empenhada)	R\$ 31.116.324,90
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	R\$ 21.858,79

No decorrer da execução orçamentária, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 03: Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

UG	Suplementar		
	LOA	Outras Leis	Total
Prefeitura	R\$ 10.488.185,54	R\$ 3.660.000,00	R\$ 14.148.185,54
FMS	R\$ 1.768.904,23	R\$ 260.000,00	R\$ 2.028.904,23
Câmara	R\$ 12.000,00	R\$ 0,00	R\$ 12.000,00
SAAE	R\$ 28.835,00	R\$ 0,00	R\$ 28.835,00
TOTAL	R\$ 12.297.924,77	R\$ 3.920.000,00	R\$ 16.217.924,77

Conclui-se, com base na tabela anterior, que a abertura de créditos adicionais respeitou os limites impostos pela legislação municipal.

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve uma elevação na autorização das despesas no montante de R\$ 3.920.000,00 resultando numa despesa total fixada de R\$ 36.420.000,00:

Tabela 04: Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

Despesa Fixada conforme LOA	R\$ 32.500.000,00
Créditos Adicionais Suplementares resultantes de anulação de dotações (autorizados pela LOA)	R\$ 12.297.924,77
(+) Créditos Adicionais Suplementares resultantes de Superávit Financeiro (autorizados pelas Leis 789 e 791/14)	R\$ 3.920.000,00
(=) Despesa Autorizada	R\$ 36.420.000,00

Ademais, verifica-se da tabela anterior que a abertura de créditos adicionais resultante de superávit financeiro totalizou R\$ 3.920.000,00 e o superávit verificado no exercício anterior foi de R\$ 3.373.929,43, conforme proc. TC 2444/2014, fls. 19.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSOS INEXISTENTE

Base Legal: art. 167, V, da CF/88 c/c art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Conforme se verificou da relação de créditos adicionais abertos (DEMCAD) foram abertos créditos adicionais de R\$ 3.920.000,00 tendo como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior. Entretanto, o superávit verificado no

exercício anterior foi de R\$ 3.373.929,43, conforme proc. TC 2444/2014, fls. 19, motivo pelo qual sugerimos citação ao Prefeito para justificar-se.

5 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resulta no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetizamos o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município:

Tabela 05: Síntese do Balanço Financeiro		Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior		R\$ 5.388.594,60
Receitas orçamentárias		R\$ 31.138.183,69
Transferências financeiras recebidas		R\$ 1.254.246,22
Recebimentos extra orçamentários		R\$ 8.530.226,31
Despesas orçamentárias		R\$ 31.116.324,90
Transferências financeiras concedidas		R\$ 1.254.246,22
Pagamentos extra orçamentários		R\$ 3.361.858,28
Saldo em espécie para o exercício seguinte		R\$ 10.578.821,42

6 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado num superávit patrimonial no valor de R\$ 7.540.426,99.

Na tabela a seguir, evidenciamos sinteticamente as variações ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 06: Síntese da DVP**Em R\$ 1,00**

Variações patrimoniais aumentativas	R\$ 35.673.594,50
Variações patrimoniais diminutivas	R\$ 28.133.167,51
Resultado patrimonial do período	R\$ 7.540.426,99

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Apresentamos na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício:

Tabela 07: Síntese do Balanço Patrimonial**Em R\$ 1,00**

Ativo circulante	R\$ 11.102.675,67	Passivo circulante	R\$ 2.072.062,06
Ativo não circulante	R\$ 27.272.777,38	Passivo não circulante	R\$ 571.355,44
		Patrimônio líquido	R\$ 35.732.035,55
Total do Ativo	R\$ 38.375.453,05	Total do Passivo	R\$ 38.375.453,05

Demonstramos no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 08: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial**Em R\$ 1,00**

UG	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado
Prefeitura	R\$ 10.372.176,33	R\$ 6.257.659,94	R\$ 4.114.516,39
Demais órgãos	R\$ 206.645,09	R\$ 36.395,16	R\$ 170.249,93
Total	R\$ 10.578.821,42	R\$ 6.294.055,10	R\$ 4.284.766,32

Tabela 09: Resultado financeiro por fonte recursos

Em R\$ 1,00

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO: 2014 PERÍODO: DEZEMBRO DATA DA EMISSÃO: 31/12/2014 PÁG.: 01

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
1101 - RECURSOS MDE	32.381,96	174.945,64	-142.563,68
1102 - FUNDEB 40%	4.919,82	112.193,96	-107.274,14
1103 - FUNDEB 60%	32.029,44	1.079,52	30.949,92
1107 - RECURSOS DO FNDE	121.592,48	11.340,00	110.252,48
1108 - RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADO A EDUCAÇÃO	294.478,18	2.250.945,26	-1.956.467,08
1201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	70.412,47	206.316,57	-135.904,10
1203 - RECURSOS DO SUS	763.049,42	272,00	762.777,42
1204 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A SAÚDE	257.060,10	57.932,78	199.127,32
1301 - RECURSOS DO FNAS	769.201,97	12.941,73	756.260,24
1399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	337.751,83	39.634,80	298.117,03
1501 - CONVÊNIO DO ESTADO	823.356,92	1.405.579,69	-582.222,77
1502 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	1.860.728,50	1.024.000,00	836.728,50
1601 - CIDE	3.472,29	0,00	3.472,29
1602 - RECURSOS COSIP	4.560,07	0,00	4.560,07
1604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	442.862,44	0,00	442.862,44
1605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	3.037.705,79	0,00	3.037.705,79
1903 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	21.187,38	0,00	21.187,38
1999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	1.392.843,85	9,93	1.392.833,92
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	10.269.594,91	5.297.191,88	4.972.403,03
1000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	309.226,51	995.963,85	-686.737,34
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	309.226,51	995.963,85	-686.737,34
TOTAL (III) = (I + II)	10.578.821,42	6.293.155,73	4.285.665,69

7 GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Foi apurada a Receita Corrente Líquida - RCL do município nos termos da Lei Complementar 101/00 que, conforme planilha ANEXO I deste relatório, totalizou R\$ 25.926.375,02.

Foi constatado, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 49,40% da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha ANEXO II, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 10: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 25.926.375,02
Despesas totais com pessoal	R\$ 12.807.456,14
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	49,40%

Constata-se que foram cumpridos os limites legal e prudencial pelo Poder Executivo.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatamos que essas despesas atingiram 52,67 % em relação à RCL, conforme demonstrado na planilha ANEXO III deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 11: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 25.926.375,02
Despesas totais com pessoal	R\$ 13.655.783,58
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	52,67%

Constata-se que foram cumpridos os limites legal e prudencial pelos poderes Executivo e Legislativo.

Ademais, consta a emissão de parecer de alerta por esta Corte de Contas relativo ao 1º e ao 2º semestre de 2014 por ter atingido o limite de alerta de 48,6% - Relatório de Gestão Fiscal, proc. TC 7912/2014 e 2420/2015.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício a dívida consolidada líquida representou 0 % da receita corrente líquida, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela 12: Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	R\$ 571.355,44
Deduções	R\$ 10.751.184,21
Dívida consolidada líquida	R\$ 0,00
Receita corrente líquida - RCL	R\$ 25.926.375,02
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0%

Portanto a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% da receita corrente líquida, estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Federal/1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Apresentamos nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício:

Tabela 13: Operações de crédito **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 25.926.375,02
Montante global das operações de crédito	R\$ 0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	R\$ 0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Tabela 14: Garantias concedidas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 25.926.375,02
Montante global das garantias concedidas	R\$ 0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Tabela 15: Operações de crédito – ARO **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 25.926.375,02
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	R\$ 0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da

Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

7.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará às metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição Federal/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Com base na documentação, especialmente no demonstrativo LIQEDU, que integra a prestação de contas anual, verificou-se que o município aplicou 26,22% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Anexo V deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 16: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	R\$ 1.644.001,44
Receitas provenientes de transferências	R\$ 15.837.404,91
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	R\$ 17.481.406,35
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	R\$ 4.583.430,00
% de aplicação	26,22%

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatamos, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 88,06 % das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado na planilha de apuração, Anexo V, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 17: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	R\$ 3.004.801,32
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	R\$ 3.412.084,09
% de aplicação	88,06%

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, verificou-se que o município aplicou 22,10 % da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Anexo VI deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 18: Aplicação de recursos em ações e serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	R\$ 1.644.001,44
Receitas provenientes de transferências	R\$ 15.837.404,91
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	R\$ 17.481.406,35
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	R\$ 3.862.613,37
% de aplicação	22,10%

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do FUNDEB (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

De acordo com o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que integra a prestação de contas anual, emitido sobre a

prestação de contas relativa ao exercício em análise, a prestação de contas foi considerada regular sem ressalvas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal e atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias (LC 141/2012, art. 41).

De acordo com o parecer do Conselho Municipal de Saúde que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de em referência, constata-se que o mesmo foi favorável à aprovação das contas.

9 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal/1988.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apuramos os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Anexo IV deste relatório), no decorrer do exercício, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 19: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88) – exercício anterior	R\$ 16.058.092,55
% máximo para o município	7%
Valor máximo permitido para transferência	R\$ 1.124.066,48
Valor efetivamente transferido	R\$ 1.124.005,20

Vale registrar que a Câmara devolveu ao Poder Executivo R\$ 130.000,00. Verifica-se da tabela 19 que foi respeitado o limite constitucional.

10 CONCLUSÃO

As contas anuais ora analisadas refletiram a conduta do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício referência da PCA, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2013, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Como resultado, apresentamos a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 4.1 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSOS INEXISTENTE	José Geraldo Guidoni	Citação

Vitória – E.S., 27 de julho de 2015.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo
Matr. 203.174

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Município: **SÃO DOMINGOS DO NORTE**

Exercício: **2014**

(R\$)

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>TOTAL</i>
RECEITAS CORRENTES	29.037.527,12
Receita Tributária	1.712.626,29
Receita de Contribuições	32.966,01
Receita Patrimonial	686.260,22
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	6.147,17
Receita de Serviços	1.107.905,64
Transferências Correntes	25.218.508,40
Outras Receitas Correntes	273.113,39
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	3.111.152,10
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	-
Servidor	-
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.111.152,10
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	25.926.375,02



ANEXO II

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
PODER EXECUTIVO**

Município: **SÃO DOMINGOS DO NORTE**

Exercício: **2014**

(R\$)	
<i>DESPESA COM PESSOAL</i>	<i>DESPESA LIQUIDADA</i>
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	12.795.625,37
Pessoal Ativo	12.795.625,37
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	11.830,77
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	12.807.456,14
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	25.926.375,02
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	49,40%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	14.000.242,51
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	13.300.230,39

ANEXO III

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
CONSOLIDADO**

Município: **SÃO DOMINGOS DO NORTE**

Exercício: **2014**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	13.643.952,81
Pessoal Ativo	13.643.952,81
Pessoal Inativo e Pensionistas	-
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	-
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	11.830,77
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	13.655.783,58
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	25.926.375,02
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	52,67%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	15.555.825,01
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	14.778.033,76

ANEXO IV

Limite de transferência ao Poder Legislativo - duodécimos

Câmara: SÃO DOMINGOS DO NORTE
Exercício: 2014

Quadro Demonstrativo I
Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

Dados Preliminares

em Reais

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			1.346.473,95	1.712.626,29
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	1.346.473,95	1.712.626,29
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			14.600.368,83	15.839.589,06
2	1.7.2.1.01.02	FPM	6.242.869,39	6.664.989,36
3	1.7.2.1.01.05	ITR	16.637,55	21.011,02
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	222.165,61	227.166,21
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	73.158,59	78.146,64
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	7.668.193,45	8.282.328,64
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	376.266,27	563.763,04
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	1.077,97	2.184,15
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			111.249,77	128.016,60
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	28.088,21	32.966,01
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	672,53	402,11
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	1.053,47	433,99
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	40,47	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	3.373,76	722,46
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	7.280,59	4.766,39
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	11.934,95	13.491,91
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	5.211,14	1.716,31
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	53.594,65	73.517,42
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				7.998.695,40
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		-
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		7.998.695,40
RECEITAS CAPITAL				5.211.808,67
21		Receita de Capital Total		5.211.808,67
22		TOTAL	16.058.092,55	30.890.736,02

Item	Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos	Movimento Extra-Contábil	1.124.005,20
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	20.042,34
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	art. 29, inc. VI, CF	20,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	7,00%

Bases Referenciais

Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$
27 Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	16.058.092,55
28 Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	1.124.005,20
Gastos c/ Subsídios			
29 Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	30.890.736,02
30 Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	20.042,34

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: **SÃO DOMINGOS DO NORTE**

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2014

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	1.644.001,44
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	140.812,48
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	78.801,72
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	433,99
Dívida Ativa do IPTU	48.084,86
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	13.491,91
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	191.563,79
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	191.563,79
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.033.111,63
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.025.629,13
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	722,46
Dívida Ativa do ISS	6.043,73
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	1.715,31
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	278.513,54
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	273.345,04
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	402,11
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	4.766,39
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	16.837.404,91
2.1 - Cota-Parte FPM	6.664.989,36
2.2 - Cota-Parte ICMS	8.202.328,64
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	78.145,64
2.4 - Cota-Parte IP-Exportação	227.166,21
2.5 - Cota-Parte ITR	21.011,02
2.6 - Cota-Parte IPVA	563.763,04
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	17.481.406,35
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	362.872,80
4.1 - Transferências do Salário Educação	183.273,14
4.2 - Outras Transferências do FNDE	179.599,66
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	531.125,61
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	893.998,31
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	3.111.152,10
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.1)	1.276.383,12
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.2)	1.656.682,30
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.3)	16.629,28
9.4 - Cota-Parte IP-Exportação Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.4)	46.432,17
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.5)	4.202,07
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.6)	112.623,16
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	3.412.084,09
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	3.399.317,95
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	12.766,14
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	288.165,85
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	3.004.801,32
12.1 - Com Educação Infantil	3.004.801,32
12.2 - Com Ensino Fundamental	-
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	88,06%
CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (26% * 3)	4.370.351,59
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	5.779.640,64
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	5.779.640,64
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	803.319,40
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	803.319,40
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	6.582.960,04
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	288.165,85
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	14.046,48
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	893.998,31
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	1.196.210,64
24 - MÍNIMO DE 26% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(14) - (23) / (3)] * 100%	26,22%

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Município: SÃO DOMINGOS DO NORTE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Exercício: 2014

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

		(R\$)
RECEITAS		REALIZADAS
Receitas de Impostos		1.644.001,44
Impostos		1.569.339,68
Dívida Ativa de Impostos		53.128,59
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos		21.533,17
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais		15.837.404,91
Cota-Parte FPM (100%)		6.664.989,36
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)		78.146,64
Cota-Parte ICMS (100%)		8.282.328,64
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)		227.166,21
Cota-Parte ITR (100%)		21.011,02
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)		-
Cota-Parte IPVA (100%)		563.763,04
TOTAL		17.481.406,35
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)		LIQUIDADAS
Atenção Básica		3.372.741,43
Assistência Hospitalar e Ambulatorial		-
Suporte Profilático e Terapêutico		201.105,97
Vigilância Sanitária		35.303,39
Vigilância Epidemiológica		53.119,44
Alimentação e Nutrição		-
Administração Geral		894.464,75
Outras Subfunções		627.165,87
TOTAL		5.183.900,85
DEDUÇÕES DA DESPESA		1.321.287,48
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE		40.718,18
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE		1.188.451,54
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS		-
Recursos de Operações de Crédito		-
Recursos de Convênios		1.188.451,54
Outros Recursos		-
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA		-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA		92.117,76
ACRÉSCIMOS À DESPESA		-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS		-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS		-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE		3.862.613,37
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL		22,10%



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Prestação de Contas Anual – Exercício de 2014 –
Responsabilidade do Exmº Sr. Ex-Prefeito Municipal José Geraldo Guidoni – Parecer pelo não acompanhamento do Parecer Prévio TC-001/2018 – pela aprovação das contas.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições, com obediência às determinações legais e regimentais vigentes, uma vez que assim dispõe o art. 208 do Regimento Interno, reuniu-se para análise e emissão de parecer opinativo o Parecer Prévio TC-001/2018, proferido pelo TCE-ES, no curso dos processos 09625/2016-6, 01552/2014-1, 01556/2014-8 e 03776/2015-2. Versa o presente sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** sob responsabilidade do Exm.º Sr. Ex- Prefeito José Geraldo Guidoni, referente ao Exercício de 2014.

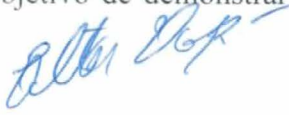

No âmbito de nossa competência, manifestamos nos termos que se seguem.

DO RELATÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei estabelece que compete ao Tribunal de Contas em auxílio ao Controle Externo a cargo da Câmara Municipal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e objetiva a fiscalização orçamentária e financeira do referido exercício e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade e Administração Pública. A partir da entrega da prestação de contas pelo Poder Executivo Municipal, o TCE aprecia e encaminha o Parecer Prévio ao Poder Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria, nos moldes estabelecidos no art. 205 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Domingos do Norte - ES.

DA REGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE-ES

O Processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TCE-ES durante o ano. A Lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição



orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade pública.

Destaca-se que o TCE tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas. A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração do Estado e engloba os atos do Poder Executivo e Legislativo em nosso caso.

O Parecer Prévio aqui analisado apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do citado exercício.

Neste seguimento, inicialmente, a 5ª Secretaria de Controle Externo emitiu Instrução Contábil Conclusiva (ICC) nº 10/2016 nos autos do processo 3.776/2016, opinando pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2014, tendo em vista que a irregularidade remanescente não se constitui em valor significativo apto a contaminar a integridade das contas.

O parecer prévio TC 03/2016 emitido pela Primeira Câmara do TCEES, acompanhou a opinião exarada na Instrução Contábil, recomendando a este Poder Legislativo a aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2014 de responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas interpôs recurso de reconsideração, se manifestando no sentido de que as razões fáticas e jurídicas, ao menos no entendimento do Procurador que subscreve o referido recurso, consubstanciam a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2014 do Executivo Municipal, em razão de abertura de créditos adicionais indicando fonte de recurso inexistente, sobrevindo Manifestação Técnica nº 01167/2017-4 da SECEX, opinando pelo provimento do recurso de reconsideração apresentado pelo MPC.

Em Instrução Técnica de Recurso registrada sob o nº 00179/2017-5, a Auditoria de Controle Externo opinou pelo total provimento da Manifestação Técnica nº 01167/2017-4 da SECEX.

Em seguida, a Auditoria de Controle Externo, na pessoa do Auditor José Antonio Gramelich, proferiu nova Manifestação Técnica sob o nº 01523/2017-2, propondo a adoção de algumas medidas e, dentre elas, a rejeição das contas do Sr. José Geraldo Guidoni, no exercí-

Auto Orgo



cio financeiro de 2014, o que fora confirmado pela SECEX Recursos, através da Instrução Técnica de Recurso nº 00301/2017-9.

Por fim, na 1ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 30/01/2018, os Conselheiros ali presentes firmaram o Parecer Prévio TC-001/2018, recomendando à Câmara Municipal de São Domingos do Norte a rejeição das contas do Senhor José Geraldo Guidoni frente à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte no exercício de 2014.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO – DO VOTO DO RELATOR

Pois bem. Em estrito estudo dos pareceres, instruções e manifestações técnicas enviadas pelo Douto Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos posicionamos no sentido de acompanhar as argumentações expostas no primeiro Parecer Prévio sobre o tema em análise, qual seja, Parecer Prévio TC-036/2016, para aprovar as contas da Prefeitura de São Domingos do Norte do exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni.

As justificativas ali expostas encontram-se devidamente fundamentadas e embasadas, sendo que a recomendação inicial para aprovação das contas com ressalvas se encontra pautada na razoabilidade e proporcionalidade.

Perceba-se que, mesmo com a indicada irregularidade, o resultado da execução orçamentária no exercício de 2014 é positivo. Conforme evidenciado, as receitas arrecadadas totalizaram R\$ 31.138.183,69 (trinta e um milhões cento e trinta e oito mil cento e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), enquanto as despesas totalizaram R\$ 31.116.324,90 (trinta e um milhões cento e dezesseis mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), resultando em um superávit orçamentário no valor de R\$ 21.585,79 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

No que diz respeito ao Balanço Financeiro disposto no art. 103 da Lei nº 4.320/64, o resultado também é positivo no importe de R\$ 5.190.226,82 (cinco milhões cento e noventa mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos), representado pela diferença entre as receitas orçamentária e extra orçamentárias arrecadadas e as despesas orçamentárias e extra orçamentárias pagas.

O mesmo acontece com a Demonstração das Variações Patrimoniais, cujo resultado no exercício de 2014 também foi positivo, demonstrando que o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais (vide tabela 4 do item II.2.3 do Parecer Prévio TC 036/2016).



No que tange ao Balanço Patrimonial, o resultado apresenta um superávit financeiro no valor de R\$ 4.284.766,32 (quatro milhões duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e sessenta seis reais e trinta e dois centavos), mais uma vez demonstrando resultado positivo.

A irregularidade apontada, qual seja, Abertura de Créditos Adicionais Indicando Fonte de Recursos Inexistente, por si só não é capaz de macular a higidez orçamentária do exercício em questão, uma vez que representa 1,21% da despesa empenhada, se mostrando absolutamente razoável a aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, com observância ao disposto no “caput” do art. 208 do Regimento Interno, o parecer desta Comissão é no sentido de não acompanhar o Parecer Prévio TC-001/2018, proferido pelo TCE-ES no curso dos processos 09625/2016-6, 01552/2014-1, 01556/2014-8 e 03776/2015-2, de forma a **APROVAR AS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE-ES, EXERCÍCIO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO EXM.º SR. EX- PREFEITO JOSÉ GERALDO GUIDONI**, obedecendo ao que determina o § 1º do artigo regimental acima citado, e apresentamos ao douto Plenário o Projeto de Decreto Legislativo sob o nº 002/2018, no qual, após a decisão favorável, ficarão tais contas aprovadas definitivamente, e, assim, solicitamos aos nobres Edis que acompanhem o nosso Parecer e votem pela aprovação do dito Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões,
Em 01 de agosto de 2018.

ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Presidente


ELTON DEPRÁ

Relator


LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLI
Membra

APROVADO EM primeira
DISCUSSÃO POR maioria
6 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 04/10/18

PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR maioria
6 FAVORÁVEIS 1 CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES 0 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 08/10/18

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002 DE 01 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exm.º Sr. Ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Norte - ES - José Geraldo Guidoni, referente ao Exercício de 2014.

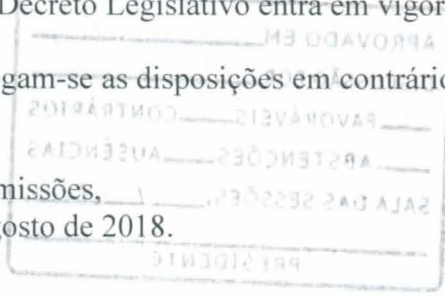
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições determinadas no §1º do art. 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **APRESENTA** e a Câmara Municipal de São Domingos do Norte, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Exm.º Sr. Ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Norte - ES, referente ao Exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. José Geraldo Guidoni, nos autos dos processos TC-09625/2016-6, TC-01552/2014-1, TC-01556/2014-8 e TC-03776/2015-2, com o não acolhimento do Parecer Prévio TC-001/2018 - Segunda Câmara, em conformidade com o parecer conclusivo emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Domingos do Norte/ES.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões,
Em 02 de agosto de 2018.



ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Presidente

Elton Deprá
ELTON DEPRÁ

Relator

Larissa Mariellen de Paulo Poubel Gazoli


LARISSA MARIELLEN DE PAULO POUBEL GAZOLI


Membra

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE		
	Nº 216	FLS. 129	LIVRO 03
	SÃO DOMINGOS DO NORTE 01/08/18		
<i>Jalmar Bello</i>			
FUNCIONÁRIO			

AS COMISSÕES PERMANENTES,
SALA DE SESSÕES
EM 13, 08, 18

PRESIDENTE

APROVADO EM primeira
DISCUSSÃO POR maioria
6 FAVORÁVEIS 0 CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 04, 10, 18

PRESIDENTE

APROVADO EM segunda
DISCUSSÃO POR maioria
6 FAVORÁVEIS 1 CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES 0 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 08, 10, 18

PRESIDENTE

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE
Nº _____
SÃO DOMINGOS DO NORTE
FUNÇÃO _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer oferecido ante ao Projeto de Decreto Legislativo nº 002 de 01 de agosto de 2018, em que “Dispõe sobre a Prestação de Contas do Exmº Sr. Ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Norte-ES – José Geraldo Guidoni, referente ao Exercício de 2014”, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento.

Visa o presente Projeto de Decreto, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, dispor sobre a Prestação de Contas do Exmº Sr. Ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Norte-ES – José Geraldo Guidoni, referente ao Exercício de 2014.

A Lei estabelece que compete ao Tribunal de Contas em auxílio ao Controle Externo a cargo da Câmara Municipal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e objetiva a fiscalização orçamentária e financeira do referido exercício e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade e Administração Pública. A partir da entrega da prestação de contas pelo Poder Executivo Municipal, o TCE aprecia e encaminha o Parecer Prévio ao Poder Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria, nos moldes estabelecidos no art. 205 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Domingos do Norte - ES.

É o relatório.

Opino.

Primeiramente, insta salientar que em consonância com o art. 35, inciso I e art. 41, inciso I e § 1º do Regimento Interno:

“Art. 35. Cabe às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I- discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do Plenário;”

“Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”

“§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.”

Leandro Augusto

CP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br

O Parecer Prévio TC-001/2018 – Segunda Câmara, Processos TC-09625/2016-6, TC-01552/2014-1, TC-01556/2014-8 e TC-03776/2015-2, foi enviado para esta Casa de Leis no dia 21 de junho de 2018, conforme pode ser constatado no protocolo.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2018 do Regimento Interno desta Câmara, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitiu parecer e encaminhou o presente projeto para esta Comissão proceder análise e emitir parecer. Vale também destacar que por força do recesso parlamentar, o referido Parecer Prévio será lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de agosto do ano corrente.

No dia 01 de agosto de 2018 a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento reuniu-se para análise e emissão de parecer opinativo referente ao Parecer Prévio proferido pelo TCE-ES, no qual opinaram pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte – ES, exercício de 2014, de responsabilidade do Exm.º Sr. Ex-Prefeito José Geraldo Guidoni e por conseguinte apresentando o Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2018, com base no que preleciona o art. 208, § 1º do Regimento Interno.

O art. 98 do Regimento Interno dispõe que:

“Art. 98. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, e que tenham efeito externo.”

Neste seguimento, em que pese o parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Casa, tendo em vista que foi encontrada irregularidade na Prestação de Contas do exercício de 2014, pela área técnica do TCE-ES, fora elaborado o incurso Parecer Prévio TC-001/2018, sendo que o mesmo e também o Parecer do Ministério Público de Contas é no sentido de rejeitar as contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Exm.º Sr. Ex- Prefeito José Geraldo Guidoni.

É o voto.

Ante ao exposto, somos pela rejeição do Projeto de Decreto em pauta, visto que o mesmo não obedece aos aspectos constitucional, legal e jurídico, de formas a acompanhar o Parecer Prévio TC-001/2018 – Segunda Câmara, Processos TC-09625/2016-6, TC-01552/2014-1, TC-01556/2014-8 e TC-03776/2015-2, solicitando aos nobres Edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,

Em 09 de agosto de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



_____	LUIZ CARLOS BARBIEIRI
_____	Presidente
_____	DISCUSSÃO POR _____
_____	FAVORÁVELS _____ CONTRÁRIOS _____
_____	ARSTENÇÕES _____ AUSÊNCIAS _____
_____	SALA DAS SESSÕES _____
_____	PRESENTE

Leonel Meneguite

LEONEL MENEGUITE

Relator

Israel Stauffer Scherrer

ISRAEL STAUFFER SCHERRER

Membro

_____	APROVADO EM _____
_____	DISCUSSÃO POR _____
_____	FAVORÁVELS _____ CONTRÁRIOS _____
_____	ARSTENÇÕES _____ AUSÊNCIAS _____
_____	SALA DAS SESSÕES _____
_____	PRESENTE

REJEITADO EM primeira
DISCUSSÃO POR maioria
0 FAVORÁVEIS 6 CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 04/10/18
[assinatura]
PRESIDENTE

REJEITADO EM segunda
DISCUSSÃO POR maioria
2 FAVORÁVEIS 6 CONTRÁRIOS
0 ABSTENÇÕES 0 AUSÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES, 08/10/18
[assinatura]
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES.

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Governo – Exercício 2014, JOSE GERALDO GUIDONI.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e encaminhada para esta ilustre Casa de Leis, informando que as contas prestadas no exercício de 2014 pelo ex prefeito de São Domingos do Norte, ES, José Geraldo Guidoni, foram consideradas irregulares.

Entretanto, por se tratar de contas anuais de governo, cabe apenas ao TCE emitir parecer prévio e opinativo, tratando-se de exclusiva competência da Câmara Municipal, julgar as contas de governo dos prefeitos, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

Em meio a isso, a irregularidade que claramente se constata no parecer prévio emitido, está no fato de as justificativas apresentadas pelo Sr. José Geraldo Guidoni, à época dos fatos, ter apresentado documentos inadequados que levaram à conclusão pela **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INDICANDO FONTE DE RECURSOS INEXISTENTE (Item 4.1 do RTC 275/15, nos termos do art. 167, V, da CF/88 c/c art. 43 da Lei Federal 4.320/64.**

Em termos mais claros, foram encaminhados ao Tribunal de Contas, à época da prestação de contas, documentos que representavam justamente a inexistência de Recursos, quando, na verdade, a fonte de recursos sempre foi existente.

Esclarece-se que tal fato foi constatado após a emissão do parecer prévio do TCE, em decisão final, conforme diligências realizadas junto ao Secretário de Administração e Finanças, Cláudio Heleno Comper, que reelaborou manualmente a parte contábil, certificando-se do ora sustentado, emitindo-se nova documentação atestando a verdadeira e real verdade dos fatos: **que a ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POSSUIU FONTE DE RECURSOS.**

Portanto, a medida a ser tomada imediatamente é fazer valer a realidade dos fatos. Para tanto, será impetrado junto ao TCE/ES, por meio deste advogado, um pedido de Revisão de Contas, com plena possibilidade jurídica de emissão de um novo parecer favorável a essas contas prestadas pelo Sr. José Geraldo Guidoni, pelos fundamentos em resumo anteriormente demonstrados.

Em termos mais aprofundados, observa-se o demonstrativo do Superávit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial apresentado na PCA de Governo de 2013.

CONSOLIDADO		
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL		
Exercício: 2013		Data de Emissão: 28/03/2014
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
RECURSOS ORDINÁRIOS	201.139,06	
RECURSOS ORDINÁRIOS	(272.123,43)	
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	430.415,76	
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	19.091,19	
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA *	14.735,54	
RECURSOS VINCULADOS	3.002.627,71	
MDE	399.134,55	
FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	(531.675,60)	
FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	(853.128,22)	
RECURSOS DO FNDE	48.818,77	
RECURSOS DE CONV. DIST. A PROG DE EDUCAÇÃO - ENS. FUNDAMENTAL	(150.866,98)	
RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	1.738.279,80	
RECURSOS DO SUS	746.315,49	
RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	157.182,20	
RECURSOS DO FNAS	732.676,20	
DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	402.837,18	
CONVÊNIO DO ESTADO - AGRICULTURA	(1.130,52)	
CONVÊNIO DO ESTADO - SMTDAS	(12.337,98)	
CONVÊNIO DA UNIÃO - OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E SANEAMENTO	88.966,94	
CIDE	1.111,64	
COSIP	27.867,84	
ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.700.293,20	
ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	1.984.051,80	
Total Geral	3.203.966,77	

Observa-se o demonstrativo do Superávit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial após análise do Fluxo de Caixa Consolidado por Fonte de Recursos de 2013, do Anexo XVII – Demonstrativo da Dívida Flutuante 2013, Relatório de Restos a Pagar – Geral de 2013 e Listagens de Restos a Pagar Processados e Não Processados, extraídos do Sistema de Contabilidade.

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL
EXERCÍCIO DE 2013

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO	SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
	(a)		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	5.055.208,88	723.306,23	4.330.518,74
1101 - RECURSOS MDE	1.589,96	33.257,28	-31.667,32
1102 - FUNDEB 40%	14.790,56	86.795,19	-72.004,63
1102 - FUNDEB 60%	54.945,82	3.037,51	51.908,31
1107 - RECURSOS DO FNDE	60.108,34	1.049,18	59.059,16
1108 - RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADO A EDUCAÇÃO	134.287,68	0,00	134.287,68
1199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINC. A EDUCAÇÃO	49,06	0,00	49,06
1201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	24.878,24	319.038,72	-294.160,48
1203 - RECURSOS DO SUS	265.841,37	4.374,28	261.467,09
1204 - RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A SAÚDE	449.520,61	268.536,14	180.984,47
1301 - RECURSOS DO FNAS	1.147.342,55	1.408,81	1.145.933,74
1399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.548,28	5.047,00	-2.498,72
1502 - RECURSOS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	92.297,23	0,00	92.297,23
1601 - CIDE	1.100,87	0,01	1.100,86
1602 - RECURSOS COSIP	7.163,46	0,00	7.163,46
1604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	855.090,33	0,00	855.090,33
1605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	1.922.406,14	762,11	1.921.644,03
1903 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	19.864,47	0,00	19.864,47
1999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	1.383,91	1.383,91	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	333.385,72	938.615,80	-605.230,08
1000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	333.385,72	938.615,80	-605.230,08
TOTAL (III) = (I + II)	5.388.594,60	1.661.922,03	3.726.288,66

A partir da informação do Superávit Financeiro apresentado, montamos outro demonstrativo com os créditos adicionais abertos, como pode ser observado abaixo:

Fonte 1605 ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	R\$ 1.984.051,80	R\$ 1.200.000,00
Fonte 1604 ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$ 1.709.293,20	R\$ 1.350.000,00
Fonte 1203 RECURSOS DO SUS	R\$ 746.315,49	R\$ 260.000,00

Nota-se que não havia recursos suficientes na fonte 1301 para abertura de créditos adicionais em um valor de R\$ 1.110.000,00.

Portanto **irregular** a abertura de créditos adicionais, uma vez que não havia recursos suficientes para a abertura de R\$ 377.323,71 (R\$ 1.110.000,00 – 732.676,29). Entretanto, convém ressaltar que o valor representa apenas 1,21% da despesa empenhada no exercício, portanto não é significativo (Princípio da Insignificância).

...

No intuito de reforçar todas as justificativas apresentadas, inclua-se a título de anexo os documentos já em mão e de conhecimento dos excelentíssimos vereadores, todos requeridos junto ao atual Prefeito do Município de São Domingos do Norte e devidamente assinados por ele, confirmado a realidade dos fatos apresentados:

01 - ANEXO XVII - DÍVIDA FLUTUANTE CONSOLIDADA 2014 (APRESENTADA NA PCA 2014)

02 - DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DÍVIDA FLUTUANTE POR FONTE DE RECURSOS – 2013

03 - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL

03.01 – Leis 789 e 791 de 2014.

04 - DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL – 2013

05 - FLUXO DE CAIXA CONSOLIDADO POR FONTE DE RECURSOS – 2013

06 - LISTAGEM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS POR FONTE - 2013

07- LISTAGEM RESTOS A PAGAR PROCESSADOS POR FONTE - 2013

CONCLUSÃO.

Requer a esta casa de leis o não julgamento, por no mínimo, em próxima sessão,

uma vez que se encontra, em iminência de ser protocolado junto ao TCE/ES, o Recurso de Revisão de contas na forma do artigo 171 e seguintes da Lei Complementar nº 621/2012 - Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal Contas do Estado Espírito Santo. (Alterada pela LC nº 658/2012 e LC nº 835/2016)., com pedido, inclusive, de suspensão desse julgamento junto ao vereadores em caráter cautelar, o que ainda não foi feito, uma vez que necessito de alguns documentos processuais para a completa instrução processual, o que muito provavelmente será finalizado até segunda feira, dia 13 de agosto de 2018.

Termos em que pede e espera deferimento.

Vitória-ES, 09 de agosto de 2018.

Assinado de forma digital por IGOR WANDY VOLZ
DN: ou=BR, ou=CP-Brasil, ou=Autenticado por AR Certisign OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=011746698, ou=ADVOGADO,
o=IGOR WANDY VOLZ, email=igor_volz@hotmail.com
Dados: 2018.08.09 13:27:04 -03'00'

IGOR WANDY VOLZ

OAB/ES 22.112

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL
EXERCÍCIO DE 2013

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	SUPERÁVIT FINANCEIRO PAURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS - LEI 789/2014	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS - LEI 791/2014	TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	4.330.518,74	1.900.000,00	2.020.000,00	3.920.000,00
1101 - RECURSOS MDE	-31.667,32	0,00	0,00	0,00
1102 - FUNDEB 40%	-72.004,63	0,00	0,00	0,00
1102 - FUNDEB 60%	51.908,31	0,00	0,00	0,00
1107 - RECURSOS DO FNDE	59.059,16	0,00	0,00	0,00
1108 - RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADO A EDUCAÇÃO	134.287,68	0,00	0,00	0,00
1199 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINC. A EDUCAC	49,06	0,00	0,00	0,00
1201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-294.160,48	0,00	0,00	0,00
1203 - RECURSOS DO SUS	261.467,09	0,00	260.000,00	260.000,00
1204 - RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A SAÚDE	180.984,47	0,00	0,00	0,00
1301 - RECURSOS DO FNAS	1.145.933,74	700.000,00	410.000,00	1.110.000,00
1399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	-2.498,72	0,00	0,00	0,00
1502 - RECURSOS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	92.297,23	0,00	0,00	0,00
1601 - CIDE	1.100,86	0,00	0,00	0,00
1602 - RECURSOS COSIP	7.163,46	0,00	0,00	0,00
1804 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	855.090,33	0,00	850.000,00	850.000,00
1605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	1.921.644,03	1.200.000,00	500.000,00	1.700.000,00
1903 - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS	19.864,47	0,00	0,00	0,00
1999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	-605.230,08	0,00	0,00	3.920.000,00
1000 - RECURSOS ORDINARIOS	-605.230,08	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	3.725.288,66	1.900.000,00	2.020.000,00	3.920.000,00

Confrontando os valores apresentados com os valores apresentados em documentação suplementar por mim requeridos junto a municipalidade, podemos observar que houve um equívoco de informações apresentadas a este Tribunal que induziram o Técnico responsável pela análise a encontrar resultados diferentes dos que realmente compunham a PCA de Governo do exercício de 2013, como podemos observar na transcrição abaixo na Instrução Contábil Conclusiva, do Processo 3.776/2015, folhas 52 e 53.

.....

Confrontando o superávit existente em 2013, por fonte de recurso, com o valor aberto em 2014 de créditos adicionais encontramos a seguinte situação:

Identificação da fonte	Superávit Financeiro 2013	Créditos adicionais abertos em 2014
Fonte 1301 RECURSOS DO FNAS	R\$ 732.676,29	R\$ 1.110.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

BOLETIM DE VOTAÇÃO

PROJETO: de Decreto Legislativo nº 002 DATA: 01/08/18 AUTOR: Comissão P. de Finanças e Orçam.

VEREADORES	1ª DISCUSSÃO DIA <u>04/10/2018</u>				2ª DISCUSSÃO <u>09/10/2018</u>			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
CLEBER TADEU FERREIRA MORONARI	X				X			
ELTON DEPRÁ	X				X			
EMERSON GROBÉRIO	X				X			
ISRAEL STAUFFER SCHERRER			X				X	
LARISSA M. DE PAULO POUBEL GAZOLLI	X				X			
LEONEL MENEGUITE				X		X		
LUIZ CARLOS BARBIERI	X				X			
MARCIELI ALVES	X				X			
TOTAL DE VOTOS	6	-	1	1	6	1	1	-

- RESULTADO FINAL:** () APROVADO POR UNANIMIDADE
(X) APROVADO POR MAIORIA
() REJEITADO POR UNANIMIDADE
() REJEITADO POR MAIORIA

Adriano Tamanini
ADRIANO TAMANINI
Presidente

